

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2205/1999 da Comissão, de 18 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 2206/1999 da Comissão, de 18 de Outubro de 1999, que fixa o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão do euro em unidade monetária nacional ou das taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Setembro de 1999** 3

Regulamento (CE) n.º 2207/1999 da Comissão, de 18 de Outubro de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção 5

Regulamento (CE) n.º 2208/1999 da Comissão, de 18 de Outubro de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/1999 10

Regulamento (CE) n.º 2209/1999 da Comissão, de 18 de Outubro de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2118/1999 12

Regulamento (CE) n.º 2210/1999 da Comissão, de 18 de Outubro de 1999, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 15

Conselho

1999/677/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 4 de Outubro de 1999, relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja** 17
- Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja 18
- Troca de cartas relativa ao transporte marítimo 26
- Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja 28

Comissão

1999/678/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Março de 1999, relativa aos auxílios concedidos pela Itália às empresas afectadas pela falência da Sirap SpA ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 584]** 29

1999/679/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativa aos auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da Dow/Buna SOW Leuna Olefinverbund GmbH (BSL) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1469]** 36

Rectificações

- * **Rectificação da Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999)** 45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2205/1999 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	65,0
	060	108,4
	204	56,4
	999	76,6
0707 00 05	052	80,8
	628	125,1
	999	102,9
0709 90 70	052	65,1
	999	65,1
0805 30 10	052	62,2
	388	58,1
	524	53,9
	528	58,5
	999	58,2
0806 10 10	052	93,6
	064	105,4
	400	229,5
	999	142,8
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060
388		57,5
400		68,2
800		177,4
804		25,9
999		75,0
0808 20 50	052	95,5
	064	59,4
	999	77,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2206/1999 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 1999**

**que fixa o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão do euro em
unidade monetária nacional ou das taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Setembro de 1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2800/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, relativo às medidas transitórias para a introdução do euro na política agrícola comum ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2800/98 estabeleceu, no n.º 1 do seu artigo 3.º, que é concedida uma ajuda compensatória no caso de a taxa de conversão do euro em unidade monetária nacional ou a taxa de câmbio aplicável no dia do facto gerador ser inferior à aplicável anteriormente; que, todavia, esta disposição não se aplica aos montantes a que foi aplicável uma taxa inferior à nova taxa durante os 24 meses anteriores à entrada em vigor da nova taxa;
- (2) Considerando que, no que se refere à Bélgica, à França, à Finlândia, à Irlanda, à Itália, à Espanha e ao Luxemburgo, a taxa de conversão do euro em unidade monetária nacional aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999 é inferior à taxa anteriormente aplicável; que as taxas de câmbio da coroa sueca e da libra esterlina aplicáveis nas datas do facto gerador de 1 de Setembro de 1999 são inferiores às taxas aplicáveis anteriormente,
- (3) Considerando que as ajudas compensatórias devem ser concedidas nas condições indicadas no Regulamento (CE) n.º 2799/98, no Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi

dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 ⁽⁴⁾, e no Regulamento (CE) n.º 2813/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução relativas às medidas transitórias para a introdução do euro na política agrícola comum ⁽⁵⁾;

- (4) Considerando que os montantes da ajuda compensatória são determinados em conformidade com os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 e o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2813/98;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Do anexo do presente regulamento constam os montantes máximos da primeira fracção da ajuda compensatória que deve ser concedida em consequência da redução verificada na data do facto gerador de 1 de Setembro de 1999, da taxa de conversão do euro em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999 na Bélgica, França, Finlândia, Irlanda, Itália, Espanha e Luxemburgo e da taxa de câmbio, aplicável em 1 de Setembro de 1999, da coroa dinamarquesa, da coroa sueca e da libra esterlina em relação à taxa de conversão agrícola aplicável anteriormente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 8.

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.

⁽⁵⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 48.

ANEXO

Montantes máximos de primeira fracção da ajuda compensatória expressos em milhões de euros

Tipo de ajuda	Medida		Bélgica	Dinamarca	França	Espanha	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Finlândia	Suécia	Reino Unido
	Regulamento											
Intervenção uvas secas	(CE) n.º 2201/96 do Conselho ⁽¹⁾		0	0	0	0,03	0	0	0	0	0	0
Ajudas por hectare para o arroz	(CE) n.º 3072/95 do Conselho ⁽²⁾		0	0	0,09	0,25	2,53	0	0	0	0	0

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2207/1999 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 1999
relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso.
- (2) A venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, sem prejuízo de certas derrogações necessárias.
- (3) Para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (4) Se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 atendendo às dificuldades administrativas de aplicação que esta alínea suscita nos Estados-Membros em causa.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se-á à venda de:
 - 1 000 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,
 - 900 toneladas de carne não desossada na posse do organismo de intervenção espanhol,
 - 1 000 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,

- aproximadamente 2 390 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,
- aproximadamente 1 269 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas dos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 25 de Outubro de 1999.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.
2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

Artigo 4.º

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 000
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	900
FRANCE	— Quartiers arrière	1 000

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention fillet (INT 15)	10
	— Intervention rump (INT 16)	20
	— Intervention flank (INT 18)	150
	— Intervention forerib (INT 19)	70
	— Intervention shoulder (INT 22)	2 000
	— Intervention brisket (INT 23)	75
	— Intervention forequarter (INT 24)	65
IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	1 000
	— Intervention brisket (INT 23)	175
	— Intervention topside (INT 13)	92
	— Intervention silverside (INT 14)	2

- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 15 64-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33-1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33-1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food
Johnstown Castle Estate
County Wexford
Ireland
Tel. (353-53) 634 00
Fax (353-53) 428 12

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01-189) 58 36 26
Fax (01-189) 56 67 50

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

REGULAMENTO (CE) N.º 2208/1999 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 1999
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2009/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2009/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 11 de Outubro de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos ⁽¹⁾	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse ⁽¹⁾	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα ⁽¹⁾	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products ⁽¹⁾	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits ⁽¹⁾	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti ⁽¹⁾	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten ⁽¹⁾	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos ⁽¹⁾	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet ⁽¹⁾	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	Vorder- und Hinterviertel, „compensés“	434
	Vorderviertel	402
	Hinterviertel	453
FRANCE	Quartiers compensés	440
	Quartiers avant	401
	Quartiers arrière	451

⁽¹⁾ Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

⁽¹⁾ Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

⁽¹⁾ Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

⁽¹⁾ See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

⁽¹⁾ Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

⁽¹⁾ Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

⁽¹⁾ Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

REGULAMENTO (CE) N.º 2209/1999 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 1999
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2118/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2118/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 2118/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 11 de Outubro de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 259 de 6.10.1999, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos (1)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (1)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (1)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos (1)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (1)	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef —
Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött
med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 501
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	787
	— Cuartos traseros	1 653
FRANCE	— Quartiers arrière	1 451

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef —
Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha —
Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention shin (INT 21)	—
	— Intervention flank (INT 18)	1 201
	— Intervention forerib (INT 19)	—
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 357
	— Intervention brisket (INT 23)	1 120
IRELAND	— Intervention forequarter (INT 24)	—
	— Intervention fillet (INT 15)	14 230
	— Intervention flank (INT 18)	915
	— Intervention brisket (INT 23)	910
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 751
	— Intervention forerib (INT 19)	3 160
	— Intervention thick flank (INT 12)	2 906
	— Intervention shank (INT 11)	1 461
	— Intervention rump (INT 16)	3 415
	— Intervention topside (INT 13)	3 900
	— Intervention silverside (INT 14)	—
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 751

-
- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2210/1999 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 1999

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros; é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1999.

É aplicável de 20 Outubro a 2 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 20 de Outubro a 2 de Novembro de 1999

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,75	11,89	33,70	14,50
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	10,40	10,62
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 4 de Outubro de 1999

relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja

(1999/677/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 181.º, conjugados com o n.º 2, primeira frase, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

- (1) Considerando que, por força do artigo 177.º do Tratado, a política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento deve fomentar o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em vias de desenvolvimento, a sua inserção harmoniosa e progressiva na economia mundial e a luta contra a pobreza nesses países;
- (2) Considerando que, para a prossecução dos seus objectivos no domínio das relações externas, é conveniente que a Comunidade aprove o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 21.º do acordo ⁽²⁾.

Artigo 3.º

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-Membros, representará a Comunidade no Comité Misto previsto no artigo 14.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 4 de Outubro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HÄKÄMIES

⁽¹⁾ JO C 219 de 30.7.1999, p. 189.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO DE COOPERAÇÃO
entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DO REINO DO CAMBOJA,

por outro,

a seguir designados «Partes»,

VERIFICANDO COM SATISFAÇÃO o aumento das trocas comerciais e o reforço da cooperação entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a seguir denominada «Comunidade», e, por outro, o Reino do Camboja, a seguir denominado «Camboja»;

RECONHECENDO as excelentes relações e laços de amizade e cooperação existentes entre a Comunidade e o Camboja;

REAFIRMANDO a importância de que se reveste o reforço dos vínculos entre a Comunidade e o Camboja;

RECONHECENDO a importância que as partes conferem aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, à Declaração Universal dos Direitos do Homem, à Declaração de Viena e ao programa de acção da Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem de 1993, à Declaração de Copenhaga de 1995 sobre o progresso e o desenvolvimento no domínio social e ao respectivo programa de acção, bem como à Declaração de Pequim de 1995 e ao programa de acção da quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres;

RECONHECENDO a vontade comum das partes de consolidarem, aprofundarem e diversificarem as suas relações em domínios de interesse mútuo, numa base de igualdade, não discriminação, benefício mútuo e reciprocidade;

RECONHECENDO o desejo das partes de criarem condições propícias ao desenvolvimento das trocas comerciais e dos investimentos entre a Comunidade e o Camboja e a necessidade de respeitar os princípios por que se rege o comércio internacional, cujo objectivo é promover a liberalização das trocas comerciais em condições de estabilidade, de transparência e de não discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar o processo de reforma económica actualmente em curso, a fim de assegurar a transição para uma economia de mercado e reconhecendo a importância de o desenvolvimento económico ser acompanhado pelo desenvolvimento social, bem como o empenhamento comum no respeito dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar os esforços envidados pelo Governo do Camboja com vista à melhoria das condições de vida das camadas mais pobres e desfavorecidas da sua população, prestando especial atenção à condição das mulheres;

CONSIDERANDO a importância conferida pelas duas partes à protecção do ambiente a todos os níveis e à utilização racional dos recursos naturais, tendo em conta a relação existente entre ambiente e desenvolvimento;

DECIDIRAM CONCLUIR o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Hans Van MIERLO
Vice Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos,
Presidente em exercício do Conselho da União Europeia,

Manuel MARÍN
Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Europeias,

O GOVERNO REAL DO CAMBOJA,

KEAT CHHON
Ministro de Estado,
Ministro da Economia e Finanças,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Fundamento

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do Homem consignados na Declaração Universal dos Direitos do Homem preside às políticas internas e externas da Comunidade e do Camboja e constitui um elemento essencial do presente acordo.

Artigo 2.º

Objectivos

O principal objectivo do presente acordo é definir um enquadramento para o reforço da cooperação entre as partes, no âmbito das respectivas competências e com os seguintes objectivos:

- a) Conceder reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida no que se refere ao comércio de mercadorias, em todos os domínios especificamente previstos no acordo, com excepção das vantagens concedidas pelas partes no âmbito de uniões aduaneiras ou de zonas de comércio livre, bem como das disposições relativas ao comércio com os países vizinhos ou de obrigações específicas decorrentes de acordos internacionais sobre os produtos de base;
- b) Promover e intensificar as trocas comerciais entre as partes e o desenvolvimento regular de uma cooperação económica duradoura, com base nos princípios da igualdade e do interesse mútuo;
- c) Reforçar a cooperação em domínios directamente relacionados com o progresso económico que proporcionem benefícios mútuos;
- d) Contribuir para os esforços envidados pelo Camboja no sentido de aumentar a qualidade e o nível de vida das camadas mais desfavorecidas da sua população, em paralelo com as medidas destinadas a reconstruir o país;
- e) Fomentar a criação de emprego tanto na Comunidade como no Camboja, atribuindo prioridade aos programas e acções que poderão ter um efeito positivo no mercado de trabalho. As partes procederão igualmente a um intercâmbio de opiniões e de informações sobre as respectivas iniciativas neste domínio, intensificarão e diversificarão os seus vínculos económicos e estabelecerão condições favoráveis à criação de postos de trabalho;
- f) Adoptar as medidas necessárias para a protecção do ambiente e a utilização racional dos recursos naturais.

Artigo 3.º

Cooperação para o desenvolvimento

A Comunidade reconhece que o Camboja necessita de ajuda para o desenvolvimento e está disposta a reforçar a sua cooperação, de modo a contribuir para os esforços envidados por este país no sentido de atingir um desenvolvimento económico sustentável e melhorar as condições sociais da sua população, através de projectos e programas concretos, de acordo com as prioridades definidas no Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda finan-

ceira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia.

Em conformidade com o referido regulamento, a ajuda será orientada principalmente para a recuperação e a reconstrução do país e em benefício das camadas mais desfavorecidas da população. Será atribuída prioridade às acções em matéria de luta contra a pobreza, designadamente as acções que possam conduzir à criação de emprego e promover o desenvolvimento a nível local, bem como o papel da mulher no desenvolvimento. Além disso, as partes favorecerão a adopção de medidas adequadas para a prevenção e o controlo da sida e tomarão iniciativas que permitam reforçar o desenvolvimento a nível local e a educação nesse domínio, bem como a capacidade de intervenção dos serviços de saúde.

A cooperação entre as partes incidirá igualmente sobre o problema da toxicod dependência, sobretudo através da formação, da educação, da prestação de cuidados de saúde e da reinserção de toxicod dependentes.

As partes reconhecem a importância do desenvolvimento dos recursos humanos, do desenvolvimento social, da melhoria das condições de vida e de trabalho, do desenvolvimento das qualificações profissionais e da protecção das camadas mais vulneráveis da população. O desenvolvimento dos recursos humanos e o desenvolvimento social devem fazer parte integrante da cooperação económica e da cooperação para o desenvolvimento. Para o efeito, será concedida a devida atenção aos objectivos de formação que satisfaçam necessidades institucionais, bem como às acções específicas de formação profissional destinadas a melhorar as qualificações da mão-de-obra local.

Tendo em conta o importante contributo prestado pela Comunidade aos programas de desminagem no Camboja, a Comunidade continuará a privilegiar as prioridades definidas de comum acordo, a fim de assegurar a eficácia e a sustentabilidade da ajuda prestada.

A cooperação comunitária em todos os domínios centrar-se-á nas prioridades definidas de comum acordo, com vista a assegurar a sua eficácia e viabilidade. As acções realizadas no âmbito da cooperação para o desenvolvimento serão compatíveis com as estratégias de desenvolvimento postas em prática sob os auspícios das instituições de Bretton Woods.

Artigo 4.º

Cooperação comercial

1. As partes reiteram a sua determinação em:
 - a) Adoptar todas as medidas adequadas para a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento das trocas comerciais;
 - b) Melhorar tanto quanto possível a estrutura das suas trocas comerciais, tendo em vista a sua diversificação;
 - c) Contribuir para a eliminação dos entraves ao comércio e para a adopção de medidas destinadas a aumentar a transparência, designadamente através da eliminação oportuna dos entraves não pautais, tendo em conta o trabalho efectuado neste domínio por outros organismos internacionais e assegurando uma protecção adequada dos dados pessoais.

2. As duas partes conceder-se-ão reciprocamente nas suas relações comerciais o tratamento da nação mais favorecida no que se refere ao comércio de mercadorias em todos os domínios relativos a:

- a) Direitos aduaneiros e imposições de todos os tipos, incluindo os procedimentos de cobrança dos mesmos;
- b) Regulamentação, procedimentos e formalidades em matéria de desalfandegamento, trânsito, armazenamento e transbordo;
- c) Imposições e outros direitos internos cobrados directa ou indirectamente sobre as importações e as exportações;
- d) Formalidades administrativas de emissão de licenças de importação ou de exportação.

3. No âmbito das respectivas competências, as partes comprometem-se a:

- a) Procurar formas de estabelecer uma cooperação em matéria de transportes marítimos que promova o acesso ao mercado com base em critérios comerciais e não discriminatórios, tendo em conta o trabalho realizado nesta matéria por outros organismos internacionais;
- b) Melhorar a cooperação aduaneira entre as respectivas autoridades aduaneiras, designadamente no que respeita à formação profissional, à simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros e à assistência administrativa no domínio da luta contra a fraude aduaneira;
- c) Trocar informações sobre os mercados passíveis de oferecer benefícios mútuos, nomeadamente no domínio do turismo e da cooperação em matéria estatística.

4. O disposto no n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 não é aplicável nos casos de:

- a) Vantagens concedidas por uma das duas partes contratantes a outros Estados no âmbito de uma união aduaneira ou de uma zona de comércio livre;
- b) Vantagens concedidas por uma das duas partes contratantes a países vizinhos, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;
- c) Medidas adoptadas por qualquer das partes contratantes para cumprir obrigações decorrentes de acordos internacionais sobre os produtos de base.

5. O Camboja melhorará as condições tendo em vista a protecção e o exercício adequados e efectivos dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em conformidade com as normas internacionais mais exigentes. Para o efeito, o Camboja aderirá às convenções internacionais pertinentes em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial⁽¹⁾ de que ainda não é signatária. Poderá ser prestada assistência técnica com vista a permitir que o Camboja cumpra as obrigações acima mencionadas.

6. No âmbito das respectivas competências e em conformidade com as respectivas normas e regulamentações, as partes acordam em consultar-se mutuamente sobre todas as questões, problemas ou litígios relativos às suas trocas comerciais.

Artigo 5.º

Cooperação no domínio do ambiente

As partes reconhecem que a melhoria da protecção do ambiente depende da adopção e da aplicação efectiva de legislação adequada, bem como da sua integração nas outras políticas.

O principal objectivo da cooperação no domínio do ambiente é aumentar as perspectivas de crescimento económico sustentável e de desenvolvimento social, atribuindo uma grande prioridade ao respeito do ambiente natural, e incluindo:

- a) A definição de uma política eficaz de protecção do ambiente, que preveja medidas legislativas adequadas e os meios necessários para assegurar a sua aplicação. A aplicação correcta destas medidas tem importância capital para a supressão das actividades de abate ilegal. Esta vertente incluirá, nomeadamente, acções de formação, o desenvolvimento das capacidades e a transferência de tecnologias adequadas no domínio do ambiente;
- b) A cooperação no domínio do desenvolvimento de fontes de energia renováveis e não poluentes, bem como a procura de soluções para os problemas de poluição urbana e industrial;
- c) A cessação de actividades prejudiciais ao ambiente, designadamente nas regiões com ecossistemas frágeis, desenvolvendo-se simultaneamente o turismo como fonte de rendimento sustentável;
- d) A realização de estudos de avaliação do impacto ambiental, que constituem um elemento essencial dos projectos de desenvolvimento e de reconstrução em todos os domínios, tanto na sua fase de elaboração como durante a sua execução;
- e) Uma cooperação estreita que permita alcançar os objectivos dos acordos em matéria de ambiente a que as partes adiram;
- f) Uma atenção especial em relação às florestas primárias existentes, e ao desenvolvimento sustentável de novos recursos florestais e iniciativas a favor das mesmas.

Artigo 6.º

Cooperação económica

No âmbito das respectivas competências e de acordo com os recursos financeiros disponíveis, as partes comprometem-se a promover uma cooperação económica reciprocamente vantajosa.

A cooperação terá por objectivos:

- a) Melhorar as condições económicas do Camboja, facilitando-lhe o acesso ao *know-how* e à tecnologia da Comunidade;
- b) Promover contactos entre os agentes económicos e adoptar medidas destinadas a promover as trocas comerciais;
- c) Apoiar, em conformidade com as respectivas legislações, regulamentações e políticas, os programas de investimento dos sectores público e privado, a fim de aprofundar a cooperação económica, incluindo a cooperação entre empresas, a transferência de tecnologia e as licenças e subcontratação;
- d) Promover o intercâmbio de informações, as iniciativas e a cooperação em matéria de política empresarial, tendo em vista melhorar o clima empresarial e estabelecer vínculos mais estreitos entre as empresas;

⁽¹⁾ Ver anexo II.

e) Reforçar o conhecimento mútuo dos respectivos contextos económicos, a fim de aumentar a eficácia da cooperação.

Nos domínios acima descritos, os objectivos principais serão os seguintes:

- apoiar os esforços envidados pelo Camboja em matéria de reestruturação económica e criar condições económicas adequadas e um clima favorável ao comércio,
- promover sinergias entre os sectores económicos das partes, em especial a nível dos respectivos sectores privados,
- no âmbito das competências das partes e em conformidade com as respectivas legislações, regulamentações e políticas, criar um clima propício aos investimentos privados, através da criação de melhores condições para a transferência de capitais, promovendo, sempre que adequado, a conclusão de acordos de promoção e protecção dos investimentos entre os Estados-Membros da Comunidade e o Camboja.

As partes definirão em conjunto, e no seu interesse mútuo, os sectores e as prioridades dos programas e actividades de cooperação económica.

Artigo 7.º

Cooperação agrícola

As partes comprometem-se a cooperar no sector agrícola, num espírito de entendimento mútuo, e a estudar:

- a) As possibilidades de desenvolver o comércio de produtos agrícolas;
- b) As medidas sanitárias, fitossanitárias e ambientais, bem como os respectivos resultados, e a prestação de assistência para prevenir eventuais obstáculos ao comércio, tendo em conta as legislações das duas partes;
- c) A possibilidade de prestar apoio às iniciativas do Governo do Camboja em matéria de diversificação das exportações agrícolas.

Artigo 8.º

Energia

As partes reconhecem a importância fundamental do sector da energia para o desenvolvimento económico e social e estão dispostas a aprofundar a sua cooperação neste domínio com base num diálogo que terá devidamente em conta o objectivo principal de assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento dos recursos energéticos do Camboja.

Artigo 9.º

Cooperação regional

A cooperação entre as partes poderá ser alargada às acções empreendidas no âmbito de acordos de cooperação ou de integração concluídos com países da mesma região, na medida em que essas acções sejam compatíveis com os referidos acordos.

Sem excluir qualquer domínio, poderá ser prestada especial atenção às seguintes acções:

- a) Assistência técnica (serviços de peritos externos e formação de pessoal técnico em certos aspectos práticos da integração);
- b) Promoção do comércio inter-regional;
- c) Apoio às instituições regionais, bem como aos projectos e iniciativas da competência de organizações regionais;
- d) Estudos sobre as ligações, os transportes e as comunicações regionais.

Artigo 10.º

Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

De acordo com as suas respectivas políticas, no seu interesse mútuo e no limite das suas respectivas competências, as partes poderão promover a cooperação no domínio científico e tecnológico.

Essa cooperação terá por objectivo:

- o intercâmbio de informações e de experiências a nível regional (Europa/sudeste asiático), nomeadamente no que se refere à execução das políticas e dos programas,
- a promoção de relações duradouras entre as comunidades científicas de ambas as partes,
- a intensificação de actividades de promoção da inovação industrial, incluindo a transferência de tecnologia.

A cooperação envolverá os seguintes aspectos:

- execução em conjunto de projectos regionais de investigação (Europa/sudeste asiático) em domínios de interesse comum, com a participação activa das empresas,
- intercâmbio de cientistas tendo em vista a preparação de projectos de investigação e a formação de alto nível,
- organização de reuniões científicas para fomentar o intercâmbio de informações e a interacção e identificar os campos de investigação comum,
- divulgação de resultados e desenvolvimento de ligações entre o sector público e o sector privado,
- avaliação das actividades em causa.

Os estabelecimentos de ensino superior, os centros de investigação e o sector industrial das partes participarão nesta cooperação de forma adequada.

Artigo 11.º

Precusores químicos de drogas e branqueamento de capitais

No âmbito das respectivas competências e de acordo com a legislação em vigor, e tendo em conta os trabalhos efectuados pelos organismos internacionais competentes neste domínio, as partes acordarão em cooperar com vista à prevenção do desvio de produtos químicos precursores de drogas. As partes acordarão igualmente na necessidade de envidar todos os esforços para prevenir o branqueamento de capitais.

As duas partes terão em consideração a possibilidade de adoptarem medidas especiais de luta contra a cultura, a produção e o comércio ilícitos de drogas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como medidas de prevenção e de redução da toxicod dependência.

Essa cooperação poderá abranger:

- medidas destinadas a promover outras formas de desenvolvimento económico,
- intercâmbio de informações pertinentes, sob reserva de uma protecção adequada dos dados pessoais.

Artigo 12.º

Infra-estruturas

As partes reconhecem que o estado actual das infra-estruturas físicas do Camboja constitui um importante entrave ao investimento privado e ao desenvolvimento económico em geral. A este respeito, as partes acordam em promover programas específicos para a recuperação, construção e desenvolvimento das infra-estruturas do Camboja, designadamente no sector dos transportes e das comunicações.

Artigo 13.º

Informação, comunicação e cultura

De acordo com as respectivas políticas e competências, e no seu interesse mútuo, as partes cooperarão nos domínios da informação, comunicação e cultura, a fim de aprofundarem o entendimento mútuo e reforçarem os vínculos existentes entre si. Tendo em conta a importância da antiga civilização khmer e do seu património, poderá igualmente ser prestado apoio à promoção de novas iniciativas nos seguintes domínios:

- a) Realização de estudos preparatórios e prestação de assistência técnica tendo em vista a conservação do património cultural, nomeadamente para fins turísticos;
- b) Cooperação no domínio dos meios de comunicação social e da documentação audiovisual;
- c) Organização de manifestações e de intercâmbios destinados a melhorar o conhecimento das respectivas culturas.

As partes reconhecem a importância da cooperação nos domínios das telecomunicações, da sociedade da informação e das aplicações *multimedia*. Este tipo de cooperação poderá incluir o intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas e regulamentações em matéria de telecomunicações, comunicações móveis, incluindo a promoção dos sistemas globais de navegação por satélite (SGNS), da sociedade da informação, das tecnologias *multimedia* relativas às telecomunicações, redes e aplicações telemáticas (por exemplo, transportes, saúde, educação e ambiente).

Artigo 14.º

Aspectos institucionais

1. As partes acordam em criar um Comité Misto que será responsável por:
 - a) Assegurar o bom funcionamento e a correcta aplicação do presente acordo e do diálogo entre as partes;
 - b) Formular as recomendações necessárias para promover os objectivos do presente acordo;

- c) Definir as prioridades em relação às acções necessárias para atingir os objectivos do presente acordo.

2. O Comité Misto será constituído por funcionários de nível suficientemente elevado, em representação de ambas as partes. O Comité Misto reunir-se-á habitualmente de dois em dois anos, alternadamente em Phnom Penh e em Bruxelas, em data a fixar por comum acordo. Mediante acordo entre as partes, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

3. O Comité Misto poderá criar subcomités especializados para o assistirem no desempenho das suas funções e para coordenarem a elaboração e a execução de programas e projectos no âmbito do presente acordo.

4. A ordem de trabalhos das reuniões do Comité Misto será fixada por comum acordo entre as partes.

5. As partes acordam em que compete igualmente ao Comité Misto assegurar o bom funcionamento de todos os acordos sectoriais concluídos ou a concluir entre a Comunidade e o Camboja.

6. A estrutura organizacional e o regulamento interno do Comité Misto serão acordados entre as partes.

Artigo 15.º

Evolução futura

1. As partes podem, por mútuo acordo e no âmbito das respectivas competências, alargar o âmbito do presente acordo, a fim de aprofundar a cooperação e de a complementar através da conclusão de acordos sobre actividades ou sectores específicos.

2. No âmbito do presente acordo, qualquer das partes pode apresentar sugestões com vista ao alargamento dos domínios de cooperação, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação do acordo.

Artigo 16.º

Outros acordos

Sem prejuízo das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, nem o presente acordo nem quaisquer acções levadas a cabo no seu âmbito afectam de algum modo a competência dos Estados-Membros da União Europeia no que respeita ao desenvolvimento de acções bilaterais com o Camboja no âmbito da cooperação económica ou à eventual conclusão de novos acordos de cooperação económica com o Camboja.

Artigo 17.º

Facilidades

A fim de facilitar a cooperação no âmbito do presente acordo, as autoridades do Camboja concederão aos funcionários e peritos comunitários as garantias e condições necessárias para o desempenho das suas funções. As normas pormenorizadas serão objecto de uma troca de cartas própria.

*Artigo 18.º***Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia nas condições nele previstas e, por outro, ao território do Reino do Camboja.

*Artigo 19.º***Não cumprimento do acordo**

Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbe por força do presente acordo, poderá tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, deverá fornecer ao Comité Misto todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção dessas medidas, será dada preferência às que menos perturbem a execução do presente acordo. Tais medidas devem ser imediatamente notificadas ao Comité Misto e, a pedido da outra parte, objecto de consultas no âmbito do Comité Misto.

*Artigo 20.º***Anexos**

Os anexos I e II do presente acordo fazem dele parte integrante.

*Artigo 21.º***Entrada em vigor e prorrogação**

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação recíproca, pelas partes, do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

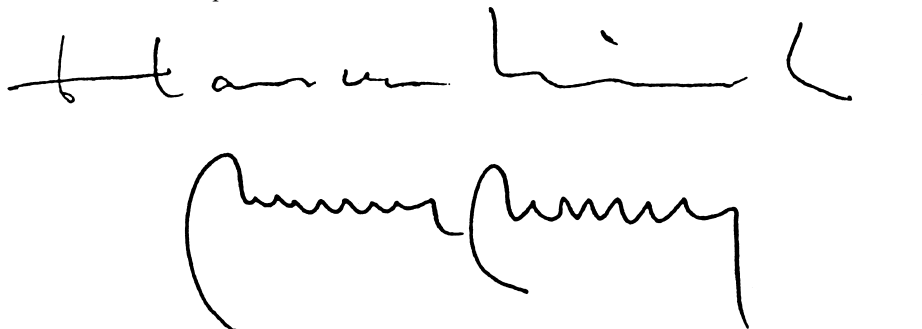
2. O presente acordo é concluído por um período de cinco anos. A vigência do presente acordo será automaticamente prorrogada por períodos de um ano, desde que nenhuma das partes o denuncie seis meses antes da data do seu termo.

*Artigo 22.º***Textos que fazem fé**

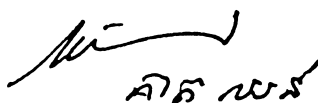
O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e khmer, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1997.

Pela Comunidade Europeia



Pelo Reino do Camboja



ANEXO I

Declaração comum relativa ao artigo 19.º — Não cumprimento do acordo

- a) As partes acordam em que, para efeitos da interpretação e da aplicação prática do presente acordo, pela expressão «casos de especial urgência», referida no artigo 19.º, se entende os casos de violação substancial do acordo por uma das partes. Uma violação substancial do acordo consiste:
- na rejeição do acordo não autorizada pelas regras do direito internacional, ou
 - na violação dos elementos essenciais do acordo definidos no seu artigo 1.º;
- b) As partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no artigo 19.º são medidas tomadas em conformidade com o direito internacional. Se uma parte adoptar uma medida num caso de especial urgência, ao abrigo do disposto no artigo 19.º, a outra parte poderá recorrer ao mecanismo de resolução de litígios.

ANEXO II

Declaração comum relativa à propriedade intelectual, industrial e comercial

As partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» inclui, nomeadamente, a protecção dos direitos de autor e direitos conexos, bem como dos direitos sobre patentes, desenhos e modelos industriais, suportes lógicos, marcas de fabrico e comerciais, topografias de circuitos integrados e indicações geográficas e, ainda, a defesa contra a concorrência desleal e a protecção de informações confidenciais.

Declaração comum relativa à readmissão dos nacionais

A Comunidade Europeia recorda a importância que os seus Estados-Membros conferem ao estabelecimento de uma cooperação eficaz com os países terceiros a fim de facilitar o repatriamento de nacionais desses países que se encontrem em situação irregular no território de um Estado-Membro.

O Reino do Camboja compromete-se a concluir com os Estados-Membros da União Europeia que o solicitarem acordos de readmissão.

TROCA DE CARTAS
relativa ao transporte marítimo

A. Carta da Comunidade

Luxemburgo, 29 de Abril de 1997

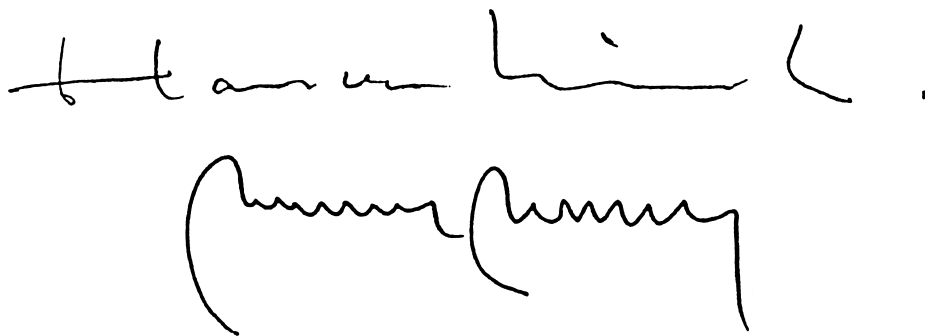
Excelentíssimo Senhor,

No que respeita aos obstáculos às trocas comerciais eventualmente resultantes — para a Comunidade Europeia e para os seus Estados-Membros ou para o Reino do Camboja — do bom funcionamento dos transportes marítimos, ficou acordado procurar soluções reciprocamente satisfatórias, dentro do respeito pelo princípio da concorrência livre e leal e numa base comercial e não discriminatória.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia



Hans Einarsson

B. Carta do Camboja

Luxemburgo, 29 de Abril de 1997

Excelentíssimo Senhor,

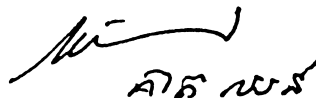
Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«No que respeita aos obstáculos às trocas comerciais eventualmente resultantes — para a Comunidade Europeia e para os seus Estados-Membros ou para o Reino do Camboja — do bom funcionamento dos transportes marítimos, ficou acordado procurar soluções reciprocamente satisfatórias, dentro do respeito pelo princípio da concorrência livre e leal e numa base comercial e não discriminatória.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo de Vossa Excelência sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Reino do Camboja

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja

O Acordo de Cooperação celebrado entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja ⁽¹⁾ entrará em vigor em 1 de Novembro de 1999, tendo a notificação relativa ao cumprimento dos procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 21.º do acordo sido enviada pelo Reino do Camboja em 13 de Julho de 1999 e pela Comunidade Europeia em 4 de Outubro de 1999.

⁽¹⁾ Ver a página 17 do presente Jornal Oficial.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1999

relativa aos auxílios concedidos pela Itália às empresas afectadas pela falência da Sirap SpA

[notificada com o número C(1999) 584]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/678/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Depois de ter convidado os interessados a apresentarem as respectivas observações nos termos das referidas disposições,

Considerando o seguinte:

I.

Por nota de 9 de Março de 1995, as autoridades italianas notificaram, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, algumas medidas a favor das empresas afectadas pela falência da Sirap, empresa pública que tem como objecto social o fomento do desenvolvimento económico do território da região.

A notificação era incompleta, uma vez que as autoridades italianas assumiram o compromisso de comunicar, logo que possível, à Comissão uma lista e uma descrição dos auxílios previstos a favor das empresas. Ao acusar a recepção da nota, os serviços da Comissão informaram as autoridades italianas de que o prazo de dois meses, durante o qual a Comissão se deveria pronunciar sobre os auxílios, começaria a contar desde a data de recepção das informações prometidas.

Apesar dos vários pedidos da Comissão, as autoridades italianas não prestaram as informações solicitadas. Num último ofício de 20 de Novembro de 1995, a Comissão sublinhou que, se

não fosse recebida uma resposta dentro do prazo de 10 dias úteis, o auxílio seria retirado do registo dos auxílios notificados e inscrito no registo dos auxílios não notificados, uma vez que o projecto de lei n.º 835 da região da Sicília previa a concessão de uma primeira fracção de auxílios para o ano de 1995. Não tendo sido recebida qualquer resposta, o auxílio foi inscrito no registo dos auxílios não notificados sob o número NN 196/95.

Pelas notas de 15 de Maio de 1996 e 3 de Junho de 1996, as autoridades italianas comunicaram que o projecto de lei tinha sido convertido em lei em 24 de Março de 1996 e transmitiram parte das informações solicitadas.

Por decisão de 3 de Julho de 1996, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado relativamente aos auxílios. As autoridades italianas foram informadas do início do processo por ofício de 17 de Julho de 1996. Na sequência da publicação do ofício no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾ foram recebidas observações em nome de um terceiro interessado, do advogado de um dos accionistas da Sirap SpA. Essas observações foram transmitidas às autoridades italianas em 14 de Março de 1997. Apesar dos vários pedidos, as autoridades italianas só comunicaram à Comissão o seu ponto de vista em 5 de Maio de 1997 e 22 de Setembro de 1997.

Por último, em 8 de Outubro de 1997, as autoridades italianas notificaram à Comissão um novo regime de auxílios relativo à recuperação e à criação de áreas dotadas das infra-estruturas necessárias a realizar pela Sirap SpA. Esse documento está a ser examinado separadamente pela Comissão. Uma vez que a nova medida prevê também intervenções financeiras a favor das empresas e/ou pessoas que executaram obras por conta da Sirap SpA, a Comissão perguntou às autoridades italianas qual era a relação existente entre a nova medida e a medida que constitui objecto do presente processo. A resposta das autoridades italianas foi recebida em 15 de Janeiro de 1998.

II.

Os argumentos da Comissão, que motivaram o início do processo, podem ser sintetizados do modo seguinte:

⁽¹⁾ JO C 359 de 28.11.1996, p. 3.

Segundo o mecanismo estabelecido, os fornecedores e credores da Sirap ou as empresas que tenham executado obras por sua conta, podem solicitar aos bancos financiamentos num montante máximo de 700 milhões de liras italianas (a seguir designado liras), mas não devem ser superiores aos montantes dos créditos efectivamente concedidos a esta empresa.

Os financiamentos têm uma duração de cinco anos, com um período de carência de um ano, sendo reembolsáveis e sujeitos à taxa de juro de 4 %, e a diferença relativamente à taxa de referência, praticada em cada um dos sectores em causa, será suportada pela região. Os financiamentos serão garantidos pela cessão *pro solvendo* a favor dos bancos dos créditos contraídos pela Sirap SpA e garantidos pela região.

A garantia da região da Sicília deve ser considerada como um auxílio às referidas empresas, uma vez que sem esse auxílio as empresas não teriam provavelmente obtido os referidos financiamentos. De facto, dado que a Sirap foi declarada em situação de falência, é duvidoso que esses créditos possam ser integralmente honrados e, portanto recuperados pelos bancos.

Segundo a Comissão, o elemento de auxílio contido na garantia devia, por isso, ser considerado equivalente ao montante garantido. No entanto, a Comissão não tinha possibilidades de quantificar o elemento de auxílio contido nos financiamentos, uma vez que não eram conhecidas as taxas de referência utilizadas em cada um dos sectores em questão. Todavia, baseando-se na taxa de referência utilizada para o cálculo dos auxílios regionais, a Comissão estimou que a intensidade do auxílio se elevava a 20 % brutos.

As autoridades italianas tinham sido convidadas a transmitir informações suplementares, uma vez que os elementos fornecidos não permitiam conceder aos auxílios em questão uma derrogação nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

III.

No âmbito do processo, as autoridades italianas limitaram-se a transmitir à Comissão a lista dos créditos das empresas que executaram obras por conta da Sirap SpA.

Por outro lado, as autoridades italianas sublinharam que o montante dos créditos é muito superior ao montante limite de despesas previsto pela lei regional e ainda que a garantia da região foi concedida a favor das empresas credoras da Sirap SpA e não a favor da Sirap em situação de liquidação. Esta circunstância é suficiente, segundo as autoridades italianas, para contestar a afirmação da Comissão segundo a qual a garantia regional representaria um equivalente subvenção líquido igual ao montante do financiamento garantido em relação à falência da Sirap SpA.

No seu último ofício, recebido em 15 de Janeiro de 1998, as autoridades regionais explicaram que as medidas em questão constituem um auxílio directo aos credores das empresas que efectuaram obras por conta da Sirap SpA. Tais empresas, não tendo podido obter o pagamento dos seus créditos por causa da falência da Sirap SpA, não puderam, por sua vez, honrar as suas obrigações para com os seus credores.

Tendo em conta o atraso verificado na aplicação dos auxílios, a maior parte das empresas que executaram obras por conta da Sirap SpA foi declarada em situação de falência, uma vez que se tornou insolvente devido à cessação dos pagamentos por parte da Sirap. Por sua vez, os credores destas empresas terão que aguardar a liquidação das actividades dos seus devedores para poderem recuperar os seus créditos.

Por último, as autoridades italianas não apresentaram observações relativamente à única resposta de um terceiro recebida pela Comissão.

IV.

No âmbito do processo, a Comissão recebeu as observações do advogado de um dos accionistas da Sirap SpA, a empresa Finanziaria Meridionale SpA (a seguir designada FIME).

A FIME decidiu chamar a atenção da Comissão para o prejuízo económico sofrido na sequência da decisão negativa da Comissão de 1994 relativamente aos vários auxílios prometidos pela região da Sicília a diversas *holding* regionais (Auxílio C 12-92, referência SG 94 D/4720). Nessa decisão, a Comissão declarou, nomeadamente, incompatível com o Tratado um auxílio de 4 mil milhões de liras ao «Ente Siciliano per la promozione industriale SpA» (a seguir designado ESPI), destinado a cobrir os prejuízos da sua filial Sirap SpA, e não proibiu a concessão por parte do Estado italiano.

A FIME afirma que a Comissão baseou a sua decisão em considerações erróneas e sem estar na posse de esclarecimentos por parte da região da Sicília. Em seu entender, a Comissão teria considerado erradamente que a Sirap era uma empresa activa no sector da engenharia, enquanto, segundo a FIME, era uma empresa que tinha como objecto social o fomento do «desenvolvimento industrial do território da região da Sicília através da criação e da instalação de empresas».

Mais concretamente, a Sirap SpA limitava-se a projectar, executar e gerir a construção de infra-estruturas e outras realizações destinadas a favorecer a localização de investimentos produtivos. Além disso, prestava serviços especializados para a criação, organização e gestão das pequenas e médias empresas.

O capital social inicial da Sirap SpA foi subscrito em partes iguais pela FIME e pelo ESPI. O capital era totalmente garantido pela região da Sicília, que tinha assumido o compromisso de intervir para cobrir as despesas incorridas pela empresa no âmbito da sua actividade.

A FIME considera que a Sirap SpA, embora sendo juridicamente uma sociedade anónima, não constituía uma realidade empresarial normal, uma vez que actuava em nome e por conta da região da Sicília.

A decisão de 1991-1992 do Governo regional da Sicília de deixar de garantir a totalidade do capital, bem como a decisão negativa de 1994 da Comissão teriam provocado o fim da Sirap SpA. Por conseguinte, as acções detidas pela FIME não teriam, afinal, qualquer valor económico. Portanto, a FIME solicita à Comissão que, se possível, reexamine a sua posição sobre esta questão ou, então, adopte medidas que permitam melhorar a execução das obrigações de intervenção da região da Sicília para os anos de 1991 e de 1992, a fim de garantir a totalidade do capital da Sirap SpA.

V.

As medidas notificadas constituem auxílios a favor dos fornecedores da Sirap SpA, ou das empresas que executaram obras por conta desta última, e dos credores. De facto, essas medidas constituem uma tentativa para limitar os prejuízos causados pela falência da Sirap SpA a essas pessoas e/ou empresas. Na prática, trata-se de uma medida transitória para evitar a insolvência dos beneficiários por causa do atraso ou da impossibilidade de recuperarem os montantes devidos pela Sirap SpA ou pelas empresas que executaram obras por conta desta.

A intervenção em questão destina-se, pois, a minorar as consequências normais do processo de falência da Sirap SpA no âmbito do qual os credores e os fornecedores têm que aguardar a conclusão da liquidação para recuperar no todo ou em parte os seus créditos. Entretanto, essas empresas não podem satisfazer, por sua vez, os seus credores, o que poderá desencadear um processo em cadeia de situações de insolvência. A este propósito, segundo as autoridades italianas, por causa do atraso na aplicação das medidas, a maior parte das empresas que executaram obras por conta da Sirap foi, por sua vez, declarada em situação de falência, uma vez que se tornou insolvente na sequência da cessação dos pagamentos por parte da Sirap SpA.

Com base nas informações recebidas, deve considerar-se que se trata de auxílios ao funcionamento, destinados a assegurar a sobrevivência das empresas beneficiárias, dando-lhes a possibilidade de fazer face aos encargos financeiros inerentes à sua actividade normal. Por outro lado, as autoridades italianas nunca invocaram que as intervenções em questão constituem auxílios regionais ao investimento ou auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

A este propósito, observa-se que, embora numerosos beneficiários tenham sido, por sua vez, declarados em situação de falência, as autoridades italianas nunca solicitaram, no âmbito do presente processo, a aplicação das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹⁾. As autoridades italianas também não prestaram informações que permitissem concluir que estavam a ser respeitadas as disposições das orientações, por exemplo, enviando planos de reestruturação destinados ao restabelecimento da rentabilidade a longo prazo dos beneficiários.

Os beneficiários directos do auxílio pertencem a diversos sectores de actividade, como confirmado pela medida a que se refere o presente processo. De facto, a bonificação de juros foi concedida relativamente às taxas de referência utilizadas nos vários sectores de mercado. A Comissão não dispõe de qualquer indicação sobre o sector a que pertencem as empresas beneficiárias. Todavia, com base nas informações transmitidas pelas autoridades italianas, a Comissão pode concluir que os credores da Sirap SpA, sendo empresas que executaram obras por conta da Sirap SpA, são empresas do sector da construção civil e das obras públicas.

Além disso, salienta-se que, segundo as informações recebidas pela Comissão sobre os auxílios estatais N 693/97, relativos à recuperação de zonas preparadas para actividades artesanais a realizar pela Sirap SpA, também se incluem entre os credores

da referida empresa profissionais liberais, como arquitectos e engenheiros, responsáveis pelas actividades de planificação e direcção das obras.

Os auxílios a favor dos credores da Sirap SpA são, portanto, de natureza sectorial, uma vez que são limitados a um ou mais sectores. Pelo contrário, não se encontram disponíveis de informações relativamente aos fornecedores e aos credores das empresas que executaram obras por conta da Sirap SpA.

VI.

Uma vez que se trata de auxílios públicos, é necessário examinar se os mesmos afectam o comércio intracomunitário e se falseiam ou são susceptíveis de falsear a concorrência.

Segundo a publicação «Panorama da Indústria Comunitária» de 1997⁽²⁾, a construção civil é, por natureza, uma actividade local ou regional, a que se dedica a maior parte das empresas num raio pouco distante da sua base geográfica local. Geralmente, as actividades transnacionais não assumem a forma de exportações de bens, mas sim de exportação de capitais ou de serviços, através de fusões, aquisições e empresas comuns a nível internacional.

De facto, é evidente que, contrariamente às de maiores dimensões, as pequenas empresas não costumam afastar-se demasiado do seu local de origem.

No presente caso, a distância geográfica não parece ter sido um obstáculo. Portanto, o carácter local das actividades é, em parte, desmentido, porque entre as empresas que executaram obras por conta da Sirap SpA incluem-se empresas italianas estabelecidas relativamente longe da Sicília, nomeadamente em Bolonha e em Udine. Essas empresas participaram nas obras através de consórcios temporários integrados também por empresas originárias da Sicília. Segundo estas empresas, o seu interesse deve-se ao carácter público da intervenção e aos financiamentos correspondentes, bem como à inexistência de qualquer risco relativamente à solvência da Sirap SpA.

Tendo em conta que algumas empresas vieram de longe devido à referida inexistência de risco não se pode excluir o interesse de empresas estrangeiras em participar nas obras, nem que o mercado em questão seja objecto de trocas comerciais intracomunitários. Por outro lado, as autoridades italianas não transmitiram qualquer informação que permita demonstrar a inexistência de tais trocas comerciais.

No que diz respeito aos projectos das obras, a publicação «Panorama da Indústria Comunitária» de 1997 salienta que, embora não existam ainda dados económicos suficientes que permitam uma leitura satisfatória do amplo e variado âmbito das actividades dos arquitectos, estes prestam serviços noutros Estados-Membros da União Europeia. Por outro lado, no que diz respeito aos serviços de *engineering* na Comunidade, a referida publicação comunitária refere que, salvo em Itália e no Reino Unido, países em que as percentagens são mais elevadas, uma média de 25 % do volume de negócios anual de tais serviços provém de contratos executados fora do país de origem.

(1) JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

(2) Editado pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Por conseguinte, não pode concluir-se, nem as autoridades italianas afirmaram o contrário no âmbito do processo, que um auxílio a favor deste tipo de beneficiários não falseie o comércio entre os Estados-Membros.

A medida em questão evita que os beneficiários tenham que assumir parcialmente parte das consequências da falência da empresa de construção. Portanto, as empresas encontram-se numa situação artificialmente mais favorável do que a de outras empresas semelhantes que operam em Itália e noutros Estados-Membros, e que não podem contar com um apoio público em situações análogas. Por esta razão, deve concluir-se que o auxílio falseia ou é susceptível de falsear a concorrência.

Por conseguinte, a medida, uma vez que preenche as condições previstas no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, constitui um auxílio estatal nos termos dessa disposição. Falta avaliar a sua legalidade e compatibilidade com as disposições do Tratado.

VII.

No que diz respeito à legalidade do auxílio, recordam-se, por ordem cronológica, os diferentes textos legislativos relevantes. As autoridades italianas informaram a Comissão de que o projecto de lei notificado tinha sido aprovado pela região da Sicília em 24 de Março de 1996, mas que foi impugnado pelo representante do Estado. Por conseguinte, a lei foi promulgada em 22 de Março de 1997 (Lei n.º 8/97) e publicada na «Gazzetta Ufficiale» da região da Sicília em 29 de Março de 1997. Esta segunda versão do diploma difere da primeira pela supressão de um artigo relativo à contratação, por parte da região, dos empregados da Italter não afectado pelas medidas objecto do presente processo (neste segundo texto, o artigo em questão foi «suprimido na sequência da Decisão n.º 60 do Tribunal Constitucional de 26 de Fevereiro — 4 de Março de 1997».

Pelas razões referidas anteriormente, a Comissão inscreveu a medida notificada no registo dos auxílios notificados. Embora, posteriormente, as autoridades italianas tenham informado a Comissão da adopção da lei e, depois, da sua promulgação um ano mais tarde, nunca contestaram o registo da medida como auxílio não notificado.

Além disso, apesar de um pedido expresso neste sentido, aquando do início do processo, as autoridades italianas nunca confirmaram que a aplicação das medidas tinha sido suspensa na pendência da decisão da Comissão. Por conseguinte, do último ofício relativo ao auxílio N 693/97, pode concluir-se que o atraso verificado na aplicação da Lei regional n.º 8/97 desvirtuou as intenções do legislador.

Todavia, estes elementos não são suficientes para excluir totalmente que as medidas objecto do presente processo tenham sido aplicadas antes de a Comissão se ter pronunciado a seu respeito, pelo que as mesmas são ilegais.

VIII.

No que diz respeito à compatibilidade do auxílio, recorda-se que a totalidade do território da Sicília é elegível para efeitos de auxílios destinados a promover o desenvolvimento regional,

em conformidade com o n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado.

A intervenção pública em questão não pode ser considerada um auxílio ao investimento, uma vez que não se destina a fomentar a realização de um investimento produtivo. Portanto, essa intervenção deve ser considerada como um auxílio ao funcionamento.

Na sua comunicação sobre as modalidades de aplicação do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º aos auxílios regionais⁽¹⁾, a Comissão admitiu a possibilidade de autorizar auxílios ao funcionamento nas seguintes condições:

1. O auxílio deve ser limitado no tempo e destinado a ultrapassar desvantagens estruturais de empresas situadas em regiões previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º
2. O auxílio deve ser destinado a promover um desenvolvimento duradouro e equilibrado da actividade económica e não originar um excesso de capacidade sectorial a nível da Comunidade, tal que o problema sectorial comunitário dele decorrente seja mais grave que o problema regional inicial.
3. O auxílio não deve ser concedido em violação das regras específicas relativas a auxílios concedidos a empresas em dificuldade.
4. A Comissão deve receber um relatório anual sobre a aplicação dos auxílios, referindo o total das despesas por tipo de auxílio, bem como uma indicação dos sectores em questão.
5. Os auxílios destinados a promover as exportações para outros Estados-Membros são excluídos.

No que diz respeito à primeira condição, salienta-se que o auxílio, embora limitado no tempo, não se destina a ultrapassar as desvantagens estruturais de empresas estabelecidas na Sicília. Em primeiro lugar, pelo menos duas das empresas que participam nos consórcios temporários para a execução de obras encontram-se estabelecidas fora dessa região. A concessão dos auxílios a estas empresas tornaria nula a distinção entre regiões assistidas e regiões não assistidas para efeitos de desenvolvimento regional.

Além disso, o auxílio não se destina a ultrapassar as desvantagens estruturais da economia siciliana, uma vez que se destina a manter em actividade empresas afectadas pela falência do seu cliente, na pendência da conclusão do processo de liquidação. Uma situação deste género pode verificar-se em qualquer parte da Comunidade e nenhum dos elementos fornecidos pelas autoridades italianas prova que tal situação é estruturalmente mais grave pelo facto de se verificar na Sicília.

Quanto à segunda condição, também não se pode considerar que o objecto e o efeito do auxílio sejam adequados para promover um desenvolvimento duradouro e equilibrado da actividade económica. Não se trata, por exemplo, de auxílios à comercialização ou destinados a cobrir despesas adicionais de transporte ou de comunicação, eventualmente devidas à distância geográfica e que impediriam as empresas de participarem no mercado interno da Comunidade.

No que diz respeito à terceira condição, quando se procedeu à liquidação da Sirap SpA, os fornecedores e os credores desta ou das empresas que executaram obras por sua conta, não podiam ser considerados verosimilmente empresas em dificuldade. Todavia, é evidente que o objectivo do auxílio é evitar que os beneficiários e, em especial, as empresas que

⁽¹⁾ JO C 212 de 12.8.1988, p. 2.

executaram obras por conta da Sirap SpA, venham a encontrar-se em situação de insolvência. Este facto foi confirmado pelas autoridades italianas que reconheceram que, devido aos atrasos verificados na concessão do auxílio, a maior parte das empresas que executaram obras por conta da Sirap SpA foi declarada em situação de falência na sequência da cessação dos pagamentos da empresa.

A este propósito, o auxílio poderia ser sobretudo considerado um auxílio de emergência e à reestruturação concedido a empresas em dificuldade. Todavia, como já afirmado, as autoridades italianas nunca solicitaram a aplicação das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

Porém, mesmo que o tivessem feito, não se encontram reunidas as condições que permitam autorizar o auxílio a título de medida de emergência, dado que os financiamentos não são remunerados a uma taxa equivalente à do mercado, tendo em conta que a região assume uma parte dos juros, e ultrapassam o período de seis meses que a Comissão considera normalmente necessário para que os auxílios sejam considerados como medidas de saneamento. Não se encontram, igualmente, reunidas as condições para autorizar os auxílios a título de auxílios à reestruturação, uma vez que, nomeadamente, não foi apresentado à Comissão um plano de reestruturação que garantisse o restabelecimento da rentabilidade a longo prazo das empresas.

As duas últimas condições não parecem ser aplicáveis no caso em apreço, porém, o facto de não terem sido cumpridas as outras condições é suficiente para que se exclua a possibilidade de uma derrogação ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º

No que diz respeito às outras derrogações, a prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 92.º não é aplicável, uma vez que não se trata de auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia italiana.

Por sua vez, não é aplicável a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, dado que, no âmbito de tal disposição, a Comissão não autoriza a concessão de auxílios ao funcionamento.

Por último, a derrogação prevista no n.º 3, alínea d), do artigo 92.º não é aplicável, uma vez que o auxílio não se destina a promover a cultura e a conservação do património.

IX.

Aquando do início do processo, a Comissão salientou que sem a garantia adicional da região da Sicília, os beneficiários não teriam provavelmente obtido um financiamento bancário. De facto, a única garantia que as empresas deviam dar aos bancos mutuantes era o crédito concedido à Sirap SpA que se encontrava já em situação de falência e sujeita a processo de liquidação. Portanto, eram remotas as possibilidades de os credores da Sirap SpA recuperarem uma parte significativa do crédito em questão. Por conseguinte, a Comissão estabeleceu que o elemento de auxílio presente na garantia devia ser considerado equivalente ao montante garantido.

Apesar de não estarem de acordo com esta avaliação da Comissão, as autoridades italianas não apresentaram quaisquer argumentos que permitam alterá-la. Na verdade, como já foi afirmado, o objectivo da intervenção pública é evitar os efeitos normais do processo de liquidação da Sirap SpA, impedindo falências em cadeia, dado que os credores da empresa já não têm condições para honrar, por sua vez, os seus créditos.

Por outro lado, recorda-se que para obter um financiamento de um banco, os credores da Sirap SpA devem ceder o crédito em questão ao banco a título de primeira garantia. Tendo em conta a situação da Sirap SpA actualmente em liquidação, é duvidoso que estes créditos tenham um valor efectivo. De facto, segundo as informações recebidas no âmbito do procedimento, a Sirap SpA teria tido apenas um papel de intermediária na realização de projectos de desenvolvimento da região da Sicília. Por esta razão, é duvidoso que a empresa possuísse um volume considerável de activos cuja liquidação permitisse satisfazer os credores. No entanto, mesmo que assim fosse, hipótese muito pouco provável, tendo em conta a actividade desenvolvida pela Sirap SpA, as autoridades italianas nunca o invocaram durante o procedimento. Foi por esta razão que a região da Sicília concedeu a garantia.

Obviamente que não é de excluir que empresas beneficiárias em boa situação financeira pudessem aceder normalmente ao mercado dos capitais e obter os financiamentos em questão. Todavia, as autoridades italianas nunca provaram que os credores da Sirap SpA tivessem podido obter financiamentos com base apenas nas primeiras garantias ou na sua situação financeira, isto é, sem a garantia adicional da região.

De facto, segundo as observações dos advogados da FIME, não desmentidas pelas autoridades italianas, a solvência da Sirap SpA dependeria estreitamente dos auxílios concedidos pela região da Sicília para manter a totalidade do capital social. As dificuldades da Sirap SpA começaram, aliás, quando a região da Sicília se recusou a pagar estes auxílios em 1991 e 1992, determinando assim a cessação dos pagamentos da Sirap SpA às empresas e a paragem das obras.

Além disso, a FIME afirma que, na fase actual, a sua participação em acções no capital da Sirap SpA, que ascendia a 2 mil milhões de liras, deve ser considerada sem qualquer valor.

Com base nestas considerações, cabe concluir que as autoridades italianas não forneceram qualquer informação que permita deduzir que os créditos concedidos à Sirap SpA a título de garantia para obter os financiamentos, tivessem um valor económico efectivo. Por conseguinte, à excepção das empresas em boa situação financeira, que teriam podido aceder normalmente ao mercado dos capitais (as autoridades italianas não prestaram qualquer informação que permita concluir que essa situação constitui a regra), a Comissão terá que manter a sua posição, segundo a qual o elemento de auxílio existente na garantia deve ser considerado equivalente ao montante garantido.

X.

Como afirmado anteriormente, no âmbito do presente processo, a Comissão recebeu as observações de um dos ex-accionistas da Sirap SpA. Salienta-se a este propósito o seguinte:

1. As informações sobre a natureza e a actividade da Sirap SpA foram comunicadas à Comissão pelas autoridades italianas, no âmbito do processo iniciado relativamente a vários auxílios prometidos pela região da Sicília a diferentes *holding* regionais (Auxílio n.º C 12/92). No seu ofício de 21 de Julho de 1992, as autoridades italianas afirmaram que «a Sirap é uma empresa constituída ao abrigo do artigo 53.º da Lei regional n.º 105 de 5 de Agosto de 1982, encarregada de desenvolver actividades de planificação técnica em matéria de obras públicas e/ou serviços por conta de entidades públicas (regiões, municípios, etc.), e, por conseguinte, não interessada em actividades susceptíveis de serem avaliadas no mercado».

Na sua decisão final sobre este caso (referência: SG 94 D/4720) a Comissão considerou que as actividades da Sirap SpA, tal como descritas pelas autoridades italianas, correspondem a actividades de *engineering*, o que corresponde, aliás, à definição, prevista na publicação «Panorama da Indústria Comunitária» de 1997, destas actividades, nos termos da qual são considerados serviços de engenharia os serviços intelectuais destinados a otimizar os projectos de investimento da indústria na construção e nas infra-estruturas, em todas as fases de um projecto industrial, desde a fase de projecto até as fase de realização.

A Comissão tinha considerado que o montante do auxílio era de tal ordem que, tendo em conta a habitual dimensão reduzida das empresas de *engineering*, o auxílio podia criar às empresas privadas concorrentes da Sirap SpA, que não podem recorrer aos auxílios públicos para a cobertura das eventuais perdas, entraves ao acesso ao mercado ou obrigá-las a abandoná-lo, tanto em Itália como nos outros Estados-Membros.

2. As observações transmitidas pelos advogados da FIME à Comissão, no âmbito do presente processo, confirmam que a acção da Sirap SpA era constituída, pelo menos em parte, pelas actividades acima referidas, como confirmado pela Comissão na sua decisão de 1994.
3. Salienta que, nem a Sirap SpA, nem os seus accionistas ou advogados, nem, por último, as autoridades italianas, contestaram, dentro dos prazos previstos, a referida decisão de 1994 da Comissão. Portanto, a decisão é definitiva.
4. Em relação ao ponto anterior, a Comissão verifica que as autoridades italianas não apresentaram qualquer comentário sobre as observações recebidas no âmbito do presente procedimento, embora tivessem sido convidadas a fazê-lo. Isto constitui uma confirmação adicional do que foi referido no ponto anterior.

XI.

Com base nestes elementos, as medidas a favor das empresas afectadas pela liquidação da Sirap SpA, previstas na lei regional aprovada em 24 de Março de 1996 (DDL 1182-1210), e promulgada como Lei regional n.º 8 de 22 de Março de 1997,

sob forma de garantias e de bonificações de juros, constituem auxílios nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

Uma vez que os respectivos financiamentos foram aprovados por cinco anos a partir de 1996, esses auxílios são ilegais relativamente à parte não coberta pela regra prevista na Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (1), que prevê um montante máximo de 100 000 ecus para um período de três anos, dado que as autoridades italianas não confirmaram que as medidas não foram executadas antes da tomada de posição da Comissão.

Esses auxílios são, de resto, incompatíveis com o mercado comum relativamente à parte não coberta pela regra *de minimis*, uma vez que não são abrangidos pelas derrogações previstas no Tratado pelos motivos já apresentados (ver secção VIII).

Em caso de incompatibilidade dos auxílios com o mercado comum, em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente com o acórdão de 12 de Julho de 1973, proferido no processo 70/72 (2), com o acórdão de 14 de Fevereiro de 1987, proferido no processo 310/85 (3), e com o acórdão de 20 de Setembro de 1990, proferido no processo C 5/89 (4), a Comissão é obrigada a exigir ao Estado-Membro a recuperação dos auxílios concedidos ilegalmente. Por conseguinte, a parte não abrangida pela regra *de minimis* deve ser suprimida e, caso já tenha sido paga, deve ser recuperada pelas autoridades italianas.

No caso em apreço, trata-se de uma garantia cujo elemento de auxílio pode atingir o montante do financiamento garantido e esse mesmo financiamento inclui, por sua vez, um elemento de auxílio, sob forma de bonificação de juros, cuja intensidade foi avaliada em 20 %, como referido aquando do início do procedimento. Uma vez que as autoridades italianas não comunicaram as taxas de juro sectoriais de referência utilizadas para o cálculo da bonificação de juros, a Comissão não pode determinar em que medida estas taxas correspondem às que utiliza para o cálculo dos auxílios regionais.

Se a situação financeira das empresas tivesse permitido obter o financiamento em questão no mercado dos capitais, isto é, sem o recurso à garantia pública, o elemento de auxílio consistiria apenas na bonificação de juros. Em caso contrário, o auxílio é constituído pelo montante do financiamento garantido e pela bonificação de juros.

Tendo em conta estes elementos, a fim de respeitar o máximo previsto pela regra *de minimis*, a garantia pode cobrir apenas um montante máximo de 83 333 ecus, uma vez que acrescentando a este montante o elemento de auxílio contido na bonificação de juros se obtém um montante total de 100 000 ecus para um período de três anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As medidas a favor das empresas afectadas pela liquidação da Sirap SpA, tal como previstas pela lei da região da Sicília aprovada em 24 de Março de 1996 e posteriormente promulgada como Lei regional n.º 8 de 22 de Março de 1997, sob a forma de garantias e de bonificação de juros, constituem auxílios nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

(1) JO C 68 de 6.3.1996, p. 9.

(2) Colectânea 1973, p. 813.

(3) Colectânea 1987, p. 901.

(4) Colectânea 1990, p. I-3437.

Esses auxílios são ilegais relativamente à parte que excede o montante máximo de 100 000 ecus para um período de três anos, tal como previsto pela regra *de minimis*, se os auxílios tiverem sido concedidos antes de a Comissão se ter sobre eles pronunciado, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado.

Artigo 2.º

Relativamente à parte não coberta pela regra *de minimis*, os auxílios a que se refere o artigo 1.º são, incompatíveis com o mercado comum, uma vez que não lhes é aplicável qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado.

Artigo 3.º

A Itália deve pôr termo ao regime de auxílios em questão, relativamente à parte não coberta pela regra *de minimis*, e tomar as medidas adequadas para assegurar a restituição de todos os auxílios indevidamente pagos a que se refere o artigo 1.º da presente decisão.

Se se verificar que a situação financeira da empresa beneficiária dos auxílios referidos no artigo 1.º da presente decisão teria permitido aceder normalmente ao mercado dos capitais sem a garantia pública, a restituição é aplicável apenas à bonificação de juros.

Se se verificar que o beneficiário não teria condições para obter o financiamento em questão sem a garantia pública, a restituição aplicar-se-á à totalidade do auxílio.

Artigo 4.º

A restituição terá lugar nos termos do direito nacional italiano, majorada de juros a partir da data em que o auxílio foi posto à disposição até à recuperação efectiva. Os juros são calculados com base na taxa equivalente à taxa de referência utilizada à data da concessão do auxílio para o cálculo do equivalente subvenção líquido no âmbito dos auxílios regionais em Itália.

Artigo 5.º

A Itália informará a Comissão, num prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para a ela se conformar.

Artigo 6.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1999.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1999

relativa aos auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da Dow/Buna SOW Leuna Olefinverbund GmbH (BSL)

[notificada com o número C(1999) 1469]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/679/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, designadamente o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Depois de ter convidado os interessados a apresentarem as respectivas observações nos termos dos referidos artigos ⁽¹⁾ e tendo em conta as referidas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Através da sua Decisão 96/545/CE, de 29 de Maio de 1996, relativa a auxílios que a Alemanha pretendia conceder à Buna GmbH, Sächsische Olefinwerke GmbH, Leuna-Werke GmbH, Leuna-Polyolefine GmbH e BSL Polyolefinverbund GmbH ⁽²⁾, a Comissão autorizou auxílios no montante global de 9,5 mil milhões de marcos alemães (a seguir designados marcos) no contexto da privatização da Dow/Buna SOW Leuna Olefinverbund GmbH (denominada seguidamente «BSL»).
- (2) Por carta de 8 de Setembro de 1997, as autoridades alemãs notificaram à Comissão dois novos acordos contratuais (o terceiro e o quarto acordos de alteração) que alteravam o acordo de privatização.
- (3) Por carta de 3 de Fevereiro de 1998, a Comissão informou as autoridades alemãs da sua decisão de reiniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º relativamente aos auxílios autorizados através da sua Decisão 96/545/CE, tendo as autoridades alemãs respondido por carta de 3 de Março de 1998. Por carta de 1 de Abril de 1998, a Comissão solicitou informações adicionais, tendo recebido resposta por cartas de 9 e 19 de Junho de 1998.
- (4) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativamente aos auxílios.
- (5) Em 17 de Junho de 1998, realizou-se uma reunião entre a Comissão e as autoridades alemãs a fim de permitir à Comissão analisar os contratos concluídos entre a BSL e a Hoechst.

- (6) Por carta de 29 de Junho de 1998, as observações dos terceiros interessados foram transmitidas às autoridades alemãs. Por carta de 4 de Agosto de 1998, as autoridades alemãs enviaram a sua resposta às observações apresentadas por esses terceiros.
- (7) Por carta de 4 de Setembro de 1998, a Comissão voltou a solicitar novas informações, tendo recebido resposta em 29 de Setembro de 1998.
- (8) Em 3 de Novembro de 1998, realizou-se uma reunião com as autoridades alemãs.
- (9) Em 2 de Dezembro de 1998, a Comissão solicitou novas informações e transmitiu às autoridades alemãs para observações um estudo relativo aos contratos de fornecimento de energia efectuado por um perito externo.
- (10) Por cartas de 6 de Janeiro e 15 de Março de 1999, as autoridades alemãs enviaram a sua resposta e comunicaram igualmente um conjunto de alterações.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS AUXÍLIOS

- (11) A Comissão decidiu em 10 de Dezembro de 1997 reiniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º relativamente a auxílios concedidos à BSL no valor global de 9,5 mil milhões de marcos, que tinha autorizado através da sua decisão final de 29 de Maio de 1996. Os auxílios deviam ser pagos no contexto da privatização da BSL, empresa sucessora de três dos maiores conglomerados («Kombinate») da indústria química da antiga República Democrática Alemã.
- (12) A autorização da Comissão de 29 de Maio de 1996 encontrava-se sujeita ao respeito de várias condições, nomeadamente a obrigação das autoridades alemãs de notificação à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º (actualmente: n.º 3 do artigo 88.º) do Tratado CE, de qualquer alteração do acordo de privatização.
- (13) No início de Setembro de 1997, as autoridades alemãs apresentaram à Comissão dois novos acordos contratuais (o terceiro e o quarto acordos de alteração) concluídos entre a Dow e o Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (denominado seguidamente «BvS») que alteravam o acordo de privatização. Estes acordos diziam respeito a alterações a realizar nas instalações que deviam ser construídas ou modernizadas. Embora o montante global do auxílio de 9,5 mil milhões de marcos permanecesse inalterado, ambos os acordos conduziram a grandes alterações da capacidade e dos

⁽¹⁾ JO C 128 de 25.4.1998, p. 13.

⁽²⁾ JO L 239 de 19.9.1996, p. 1.

⁽³⁾ Ver nota 1.

- pagamentos do auxílio, que, por sua vez, alteravam a relação entre as capacidades e os montantes dos auxílios que a Comissão tinha autorizado através da sua decisão de 9 de Maio de 1996 quanto aos diferentes investimentos a serem realizados pela BSL.
- (14) Além disso, a Comissão teve conhecimento de que o novo contrato de fornecimento de energia concluído entre a BSL e a VKR (VEBA) de acordo com o requisito contido na decisão da Comissão de 29 de Maio de 1996, previa um preço muito superior durante o período de reestruturação (durante o qual o BvS devia compensar os fluxos negativos de tesouraria) do que em anos posteriores.
- (15) Na sua decisão de 10 de Dezembro de 1997 de reiniciar o processo, a Comissão teve em conta o facto de o montante global de auxílio de 9,5 mil milhões de marcos não ter sido afectado pelos acordos de alteração.
- (16) No entanto, subsistiam sérias dúvidas quanto ao facto de as alterações das capacidades de produção ocorridas no quadro da reestruturação da BSL e previstas pelos terceiro e quarto acordos de alteração poderem ainda ser consideradas abrangidas pela decisão da Comissão de 29 de Maio de 1996. Deste modo, não era de excluir a eventualidade de os aumentos das capacidades terem tido um impacto negativo sobre a concorrência e sobre o comércio entre os Estados-Membros.
- (17) As alterações relevantes previstas pelos acordos de alteração diziam respeito às seguintes instalações:
- (18) No que se refere ao *melhoramento* da unidade de *cracking*, previa-se um aumento da capacidade de produção de etileno quimicamente puro para 60 kt/ano, necessário para a produção de etilbenzeno e, mais a jusante, para a produção de estireno.
- (19) Neste contexto, a Comissão pretendia saber se o investimento a efectuar na unidade de *cracking* correspondia ainda às informações fornecidas pelas autoridades alemãs antes da adopção da Decisão 96/545/CE. Era necessário em especial saber se o aumento da produção de etileno quimicamente puro alteraria a capacidade global da unidade de *cracking* ou se esse aumento seria efectuado no quadro dessa capacidade global.
- (20) Foi decidido aumentar a capacidade da *unidade de produção de benzeno* para 320 kt/ano. As capacidades previstas inicialmente eram de 120 kt/ano, tendo, no entanto, no quadro do procedimento inicial da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, já sido aumentadas para 200 kt/ano. Foi com base neste volume que a Comissão adoptou a sua Decisão 96/545/CE. O aumento de capacidade previsto no quarto acordo de alteração conduziu a custos adicionais de 50 milhões de marcos.
- (21) Ao reiniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º, a Comissão não compreendeu a razão pela qual os custos de investimento adicionais deviam ser financiados com base nos auxílios autorizados. Embora o benzeno não seja objecto de transacções, mas sim utilizado na unidade de produção de anilina da BSL, a anilina será certamente comercializada. Além disso, vários fabricantes de anilina exprimiram frequentemente à Comissão as suas preocupações acerca da unidade de produção de anilina. Por conseguinte, parecia duvidosa a compatibilidade do auxílio adicional a favor dos custos de investimento de cerca de 50 milhões de marcos.
- (22) Uma das alterações do plano de reestruturação consistiu no aumento da capacidade da *unidade de produção de butadieno* de 45 kt/ano para 120 kt/ano, em vez da construção do reservatório de armazenamento de propano no valor de 45 milhões de marcos autorizado pela Decisão 96/545/CE, dado este reservatório deixar de ser necessário segundo o plano de reestruturação alterado. O butadieno devia ser para utilização pela empresa na nova unidade de produção de elastómeros em solução. Foram afectados 90 milhões de marcos ao financiamento da unidade de produção de butadieno.
- (23) Relativamente a este último ponto, a Comissão tinha igualmente sérias dúvidas quanto ao facto de qualquer eventual financiamento concedido pelo BvS do custo de 90 milhões de marcos da expansão da unidade de produção de butadieno corresponder ainda ao mínimo absoluto de auxílio necessário para efeitos de reestruturação, tal como autorizado pela Decisão 96/545/CE.
- (24) A *unidade de etilbenzeno/estireno* foi incluída no plano de reestruturação em substituição dos pagamentos relativos à «deficiência estrutural», inaceitáveis para a Comissão. A capacidade desta unidade devia ser aumentada de 200 kt/ano para 280 kt/ano. Ambos os produtos serão para utilização pela empresa. Nos termos do quarto acordo de alteração, o BvS não financiaria 33 milhões de marcos de custos de investimento. Os custos totais da unidade de produção seriam cerca de 75 milhões de marcos superiores aos previstos inicialmente.
- (25) A Comissão tinha sérias dúvidas relativamente ao auxílio a favor deste investimento devido às seguintes razões: em primeiro lugar, a capacidade inicial de 200 kt/ano parecia ser superior à comunicada à Comissão no quadro do primeiro procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º e, em segundo lugar, o facto de os 33 milhões de marcos representarem ou não o custo do aumento de capacidade, dado os custos totais da unidade de produção serem cerca de 75 milhões de marcos superiores aos previstos inicialmente.
- (26) A capacidade de *produção de PEBD da unidade de produção de Leuna* foi fixada em 160 kt/ano, em vez de 145 kt/ano. Relativamente a este ponto, a Comissão pretendia saber qual a razão desta alteração e, em especial, se foram também introduzidas alterações nos investimentos.
- (27) O terceiro acordo de alteração estabelecia que a *MIDER (Mitteldeutsche Erdölraffinerie, anteriormente Leuna 2000)* devia contribuir com 10,5 milhões de marcos para a construção da conduta para Rostock, devendo a contribuição do BvS ser reduzida na mesma medida; todavia, o limite máximo de auxílio devia manter-se inalterado.

- (28) Esta contribuição de 10,5 milhões de marcos da MIDER para a construção desta conduta conduziu claramente a um aumento dos auxílios orçamentados à disposição de outros investimentos. A Comissão considerou que o montante global de auxílios devia ser reduzido no mesmo montante, tanto mais que a MIDER era subvencionada numa medida considerável e a sua contribuição era, por conseguinte, equivalente à concessão de auxílios ao abrigo de outros regimes.
- (29) A Hoechst devia construir as *unidades de produção de ácido acrílico e ésteres acrílicos* por conta da BSL, cuja capacidade devia ser inferior à inicialmente prevista, devendo no entanto os custos ser consideravelmente superiores ao previsto. O quarto acordo de alteração fixou em 390 milhões de marcos o limite máximo da participação do BvS neste investimento. Este acordo estabelecia que os acordos concluídos entre a BSL e a Hoechst, que até 10 de Dezembro de 1997 não se encontravam à disposição da Comissão, diziam respeito ao funcionamento e à construção das unidades de produção em questão e envolviam um pagamento a título de incentivo à Hoechst.
- (30) Relativamente a este último ponto, a Comissão receava que a Hoechst pudesse tornar-se um beneficiário do auxílio autorizado a favor da BSL.
- (31) Relativamente à *unidade de produção de EDC*, verificavam-se incoerências quanto aos dados. O anexo 7 do acordo de privatização inicial previa uma capacidade de 276 kt/ano enquanto o quarto acordo de alteração indicava uma capacidade de 532 kt/ano. Deste modo, a Comissão pretendia saber se o investimento realizado na unidade de *cracking* correspondia ainda às informações fornecidas pelas autoridades alemãs antes da adopção da Decisão 96/545/CE.
- (32) Relativamente ao auxílio ao investimento de 327 milhões de marcos, que não se destinava às *unidades de substituição*, concedido a favor das unidades de produção de ácido ftálico, solventes e dispersantes que não faziam parte das actividades da BSL, o quarto acordo de alteração definia quais as unidades a encerrar e quais as unidades a manter; nestas últimas, os investimentos elevavam-se apenas a 28 milhões de marcos. O acordo estabelece ainda que os 299 milhões de marcos remanescentes deveriam ser afectados às seguintes unidades de substituição correspondentes a um custo total de 432 milhões de marcos: uma unidade de produção de resina de hidrocarboneto com 15 kt/ano de capacidade de produção, uma unidade de produção de poliestireno sindiotático com 36 kt/ano de capacidade de produção, uma unidade de produção de elastómeros em solução com 60 kt/ano de capacidade de produção e uma unidade de policiclohexietileno com 23 kt/ano de capacidade de produção.
- (33) Embora tenha aprovado o auxílio, a Comissão não podia aprovar a eventual concessão de auxílios a favor dos investimentos de substituição de que não teve conhecimento, tendo assim apenas aprovado o auxílio a favor das unidades de produção de ácido ftálico, solventes e dispersantes.
- (34) A Comissão adoptou uma posição menos negativa quanto a estes investimentos de substituição, dado a eventualidade da sua realização ter sido expressamente mencionada no acordo de privatização e uma parte considerável do respectivo custo não dever ser financiada pelo BvS. No entanto, não podia excluir que estes investimentos de substituição provocassem problemas sectoriais específicos e afectassem o comércio entre Estados-Membros numa medida contrária ao interesse comum. Por conseguinte, considerou pertinente incluir esta questão no novo procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º e convidar os terceiros interessados a apresentarem as respectivas observações quanto a um eventual impacto negativo dos projectos de substituição sobre o mercado.
- (35) Por último, a Comissão receava o facto de os contratos de fornecimento de energia, concluídos entre a VKR e a BSL na sequência da Decisão 96/545/CE, conterem elementos de auxílio. Essa decisão excluía expressamente qualquer apoio estatal a favor do fornecimento de energia, dado a Comissão considerar esse apoio como constituindo auxílios ao funcionamento, o que era totalmente inaceitável. Além disso, estabelecia-se no artigo 5.º da decisão de 29 de Maio de 1996 que a Alemanha devia deixar de conceder quaisquer novos auxílios a favor da reestruturação da BSL para além dos aprovados por essa decisão.
- (36) Os novos contratos de fornecimento de energia foram concluídos por um período de 19 anos (até 31 de Dezembro de 2014). Quanto ao período de reestruturação remanescente (até 31 de Maio de 2000) e nos termos do acordo de privatização, as perdas deviam ser cobertas pelo BvS, prevendo os contratos preços que excediam em muito os preços médios do fornecimento de energia e de calor. No entanto, relativamente ao período subsequente à reestruturação, altura em que a Dow terá ela própria de financiar eventuais perdas da BSL, os contratos previam preços da energia que eram inicialmente muito inferiores ao preço médio. Estes preços aumentariam então anual e gradualmente até estarem alinhados com os preços médios em 2014.
- (37) As dúvidas da Comissão derivavam das enormes diferenças entre os preços que a BSL teria de pagar durante e após o período de reestruturação. Estas diferenças afiguravam-se artificiais, não devendo ser excluído que o preço da energia muito elevado durante o período de reestruturação, altura em que as perdas seriam cobertas pelo BvS, pudesse subvencionar o preço da energia muito inferior do período subsequente.
- (38) Além disso, a Comissão tinha sérias dúvidas quanto ao facto dos auxílios a favor do fornecimento de energia estarem efectivamente excluídos, uma vez que, através da assunção de parte do financiamento da unidade de produção de energia da VKR pela BSL beneficiando de uma compensação concedida pelo BvS no montante de [...] os preços da energia podiam ter sido influenciados de molde à VKR se eximir a despesas que, de outro modo, suportaria.
- ### III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS
- (39) Foram recebidas três reacções de terceiros, a saber, uma do Reino Unido, outra de um produtor português de anilina e uma terceira da própria BSL, podendo ser sintetizadas do seguinte modo:

- (40) As autoridades britânicas partilhavam as dúvidas da Comissão quanto aos efeitos que as alterações contidas nos acordos de alteração podiam ter sobre o comércio e a concorrência no mercado comum e exprimiram especial preocupação quanto aos efeitos sobre o mercado europeu da petroquímica que se encontrava, no seu parecer, numa posição de excesso de oferta.
- (41) O produtor português de anilina indicou que partilhava inteiramente as dúvidas da Comissão quanto a todas as questões em causa e estava confiante de que a Comissão tomaria uma decisão adequada no final do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º
- (42) A BSL justificou principalmente a sua posição com base no facto de nem as alterações introduzidas no programa de reestruturação nem os contratos de fornecimento de energia conterem quaisquer elementos de auxílio. Além disso, salientou que o montante global de auxílio não tinha aumentado. Por último, chamou a atenção para o impacto negativo que o novo procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º terá sobre os novos investimentos relativos ao terreno industrial da BSL e solicitou à Comissão que encerrasse a sua investigação tão rapidamente quanto possível.

IV. OBSERVAÇÕES DA ALEMANHA

- (43) Em resposta à decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º, as autoridades alemãs forneceram, relativamente às questões em causa, as seguintes informações relevantes:

A. Alterações verificadas nas capacidades de produção

- (44) Relativamente ao *melhoramento da unidade de cracking*, as autoridades alemãs salientaram que a produção de etileno quimicamente puro constituía uma tecnologia pertencente à Dow. O etileno quimicamente puro só podia ser utilizado para a produção de etilbenzeno. Mais explicitamente, não pode ser utilizado para a produção de poliolefinas.
- (45) De acordo com as autoridades alemãs, é prática industrial corrente definir a capacidade de uma unidade de *cracking* em termos da sua capacidade de produção de etileno. A produção de etileno quimicamente puro nesta unidade de *cracking* não tem qualquer influência sobre a capacidade global dessa unidade, que permanece a um nível de 450 kt/ano, tal como aprovado pela Comissão na sua Decisão 96/545/CE.
- (46) No que diz respeito ao *aumento de capacidade da unidade de produção de benzeno* de 200 kt/ano para 320 kt/ano, relativamente ao qual a Comissão considerou não existir qualquer justificação para que os custos dos investimentos adicionais de 50 milhões de marcos devessem ser financiados pelo BvS, as autoridades alemãs salientaram em especial que os custos adicionais se elevavam a apenas 30,5 milhões de marcos. A unidade de produção projectada com uma capacidade de 320 kt/ano custou 180,5 milhões de marcos, enquanto uma unidade de produção com uma capacidade de 200 kt/ano teria

custado 150 milhões de marcos. A fim de fundamentar esta alegação, as autoridades alemãs apresentaram um estudo elaborado por um consultor independente que confirmava esses valores com base numa comparação entre o custo de uma unidade de produção com uma capacidade de 320 kt/ano e uma unidade com uma capacidade de 200 kt/ano.

- (47) Relativamente a um auxílio adicional a ser pago pelo BvS para cobrir o custo de 30,5 milhões de marcos do aumento da capacidade, as autoridades alemãs comprometeram-se a assegurar que o acordo de privatização concluído entre o BvS e a BSL seria alterado de modo a excluir qualquer contribuição do BvS para o financiamento desse aumento de capacidade.
- (48) Relativamente ao *aumento da capacidade da unidade de produção de butadieno* de 45 kt/ano para 120 kt/ano, as autoridades alemãs salientaram que este aumento de capacidade não foi causado por uma extensão da unidade de produção existente, mas sim pela construção de uma *unidade de produção inteiramente nova de butadieno* para substituir a unidade existente. Além disso, as autoridades alemãs salientaram que o reservatório de armazenamento de propano não será construído, tendo a Comissão, na sua Decisão 96/545/CE, aprovado um auxílio a favor da sua construção a fim de permitir à BSL ultrapassar deficiências estruturais.
- (49) Num estágio subsequente do procedimento, as autoridades alemãs asseguraram que o acordo de privatização seria alterado de modo a que o financiamento da unidade de produção de butadieno seja inteiramente excluído do programa de reestruturação, isto é, não será permitido o financiamento da construção desta unidade de produção pelo BvS.
- (50) Esta alteração não prejudicará a justificação do auxílio aprovado pela Comissão na sua Decisão 96/545/CE destinado a superar deficiências estruturais. Neste contexto, as autoridades alemãs descreveram dois novos projectos de infra-estruturas que, por um lado, contribuirão para ultrapassar as deficiências estruturais das unidades de produção da empresa instaladas em três terrenos industriais diferentes, tal como era o caso do reservatório de armazenamento de propano não construído, e, por outro lado, não conduzirão a quaisquer aumentos das capacidades de produção, não tendo assim qualquer impacto sobre o mercado.
- (51) Tratava-se dos seguintes projectos de infra-estruturas:
- (52) A *construção de uma conduta* entre a unidade de *cracking* em Böhlen e a unidade de Litvinov na República Checa ⁽¹⁾ para o transporte de vários produtos e para o armazenamento desses produtos no túnel de sal de Teutschenthal. Esta conduta permitirá uma maior flexibilidade da produção e consumo de monómeros de hidrocarbonetos e, além disso, reduzirá os custos e será favorável ao ambiente, dado poderem ser evitados os transportes dos produtos relevantes por caminho-de-ferro ou por estrada. A utilização da conduta encontrar-se-á à disposição de outras empresas que não a BSL e poderá, de acordo com as autoridades alemãs, contribuir para o desenvolvimento do triângulo químico situado no terreno industrial de Böhlen/Schkopau. O custo global desta conduta elevar-se-á a 90 milhões de marcos.

⁽¹⁾ Esta unidade de *cracking* não pertence à Dow, mas sim à Unipetrol, empresa pertencente ao Estado Checo em vias de privatização.

- (53) A *construção de uma estrada de ligação* entre as unidades de produção de Schkopau e a auto-estrada A 38, incluindo as zonas de estacionamento, no terreno industrial da BSL, que permitirá que o tráfego de camiões tenha acesso imediato à auto-estrada sem ter de atravessar as cidades de Halle e de Merseburg. As autoridades alemãs indicaram que a utilização tanto da estrada como das zonas de estacionamento estará aberta ao público. Através desta medida, o tráfego local será descongestionado e, além disso, o tempo necessário para o transporte de produtos será encurtado. O custo desta medida elevar-se-á a 8 milhões de marcos.
- (54) As autoridades alemãs salientaram que estas medidas adicionais em matéria de infra-estruturas continuarão a justificar a concessão do auxílio destinado a superar as deficiências estruturais, aprovado pela Comissão na sua Decisão 96/545/CE ⁽¹⁾. Ao mesmo tempo, a contribuição do BvS limitar-se-á ao montante previsto para a substituição do reservatório de armazenamento de propano e para o melhoramento da antiga unidade de produção de butadieno, a favor dos quais foram igualmente aprovados auxílios pela Decisão 96/545/CE. Por conseguinte, serão inteiramente respeitados os limites máximos de auxílio (386 milhões de marcos) acordados entre o BvS e a BSL para projectos destinados a ultrapassar as deficiências estruturais, tendo sido aprovados pela Comissão e tendo já a BSL recebido pagamentos antecipados.
- (55) Relativamente às dúvidas da Comissão quanto ao facto de a capacidade inicial da *unidade de produção de etilbenzeno/estireno* de 200 kt/ano ser superior à capacidade notificada no quadro do procedimento inicial nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, as autoridades alemãs admitiram que esta capacidade não tinha sido então explicitamente comunicada à Comissão. No entanto, os custos de construção de 175 milhões de marcos foram notificados à Comissão. Este montante correspondia exactamente ao custo de uma unidade de produção com uma capacidade de 200 kt/ano. Além disso, a capacidade inscrevia-se na lógica industrial do conglomerado integrado, tal como aprovado pela Comissão. Deste modo, não se encontrava envolvida qualquer capacidade adicional.
- (56) Relativamente às dúvidas da Comissão de que o custo da expansão da capacidade desta unidade de produção de 200 kt/ano para 280 kt/ano, tal como estabelecido no quarto acordo de alteração, se elevará efectivamente a apenas 33 milhões de marcos, dado a unidade de produção no seu conjunto custar 75 milhões de marcos mais do que inicialmente previsto, as autoridades alemãs apresentaram um estudo elaborado por um consultor independente. Este estudo confirmava que os custos adicionais se limitavam a 33 milhões de marcos. As autoridades alemãs salientaram igualmente que o BvS não participará no financiamento destes custos de investimento adicionais.
- (57) Relativamente à capacidade de produção de PEBD da unidade de produção de Leuna, definida como sendo de 160 kt/ano em vez de 145 kt/ano, as autoridades alemãs salientaram que não se verificou qualquer alteração no projecto. Apenas uma utilização mais eficiente da unidade de produção conduziu ao aumento de capacidade, que foi inferior a 10 %.
- (58) Relativamente à *contribuição de 10,5 milhões de marcos da MIDER*, as autoridades alemãs salientaram que esta contribuição abrangerá exclusivamente o custo dos investimentos adicionais necessários a fim de permitir à MIDER utilizar a conduta e transportar petróleo. Estes custos de investimento adicionais dizem respeito às estações de limpeza, medição e análise, bem como à adaptação da conduta ao petróleo bruto e às estações de válvulas e de bombagem. Estes investimentos adicionais serão financiados exclusivamente pela MIDER.
- (59) Não foi necessária uma redução da contribuição do BvS para o programa de reestruturação global, dado o âmbito do projecto inicial relativo à conduta não ter sido alterado em absoluto.
- (60) Relativamente às *unidades de produção de ácido acrílico e ésteres acrílicos*, que deviam ser construídas pela Hoechst por conta da BSL e relativamente às quais a Comissão, devido à insuficiência das informações acerca dos acordos concluídos entre a BSL e a Hoechst, tinha sérias dúvidas de que a Hoechst pudesse tornar-se um beneficiário do auxílio aprovado pela Comissão a favor da BSL, as autoridades alemãs possibilitaram à Comissão que examinasse estes acordos de modo pormenorizado.
- (61) Relativamente à unidade de produção de EDC, em que se verificavam incoerências quanto aos dados, as autoridades alemãs indicaram que não será criada qualquer capacidade adicional. A capacidade global que será criada durante ambas as fases foi indicada no anexo 13.1 do acordo de privatização inicial aprovado pela Comissão, mencionando-se, no seu ponto 3.3.1, uma capacidade global de 531 kt/ano. O novo anexo 7 do quarto acordo de alteração que indicava uma capacidade de 532 kt/ano, destinava-se a clarificar esta questão.
- (62) Relativamente ao auxílio aprovado a favor dos *investimentos de substituição no montante de 327 milhões de marcos* nas unidades de produção que faziam parte integrante da BSL (tais como as unidades de produção de ácido ftálico, solventes e dispersantes), as autoridades alemãs salientaram que estes investimentos de substituição não causarão quaisquer problemas sectoriais. Tal foi confirmado pelo facto de não terem sido recebidas quaisquer observações específicas de terceiros quanto a este ponto. Além disso, as autoridades alemãs indicaram que o investimento global nestes projectos tinha sido aumentado para 460 milhões de marcos, enquanto a contribuição do BvS permaneceu inalterada ao nível de 276,3 milhões de marcos, aumentando assim significativamente a participação da BSL no financiamento destes projectos.

(1) Ver ponto 9 da secção IV.

B. Contratos de fornecimento de energia

- (63) Relativamente à subvenção de [...] paga pela BSL para a construção da central eléctrica, as autoridades alemãs salientaram que, na Alemanha, era prática corrente que um grande cliente como a BSL contribuísse para os custos de uma central que, em última instância, se destinava em grande medida a essa empresa. Uma tal contribuição era inclusivamente exigida pela legislação alemã em matéria de energia.
- (64) Quanto à questão de se saber se os novos contratos de fornecimento de energia, devido aos enormes diferenciais de preços entre o período até 2000 e o período subsequente acordados nesses contratos, continham elementos de auxílio, as autoridades alemãs salientaram que esses preços eram realistas e não se encontravam inflacionados artificialmente. Em apoio desta alegação, apresentaram um estudo elaborado por um consultor que o confirmava.
- (65) Todavia, as autoridades alemãs concordaram que a Comissão encomendasse um estudo elaborado por um consultor independente a fim de examinar os contratos de fornecimento de energia e as questões conexas de modo mais pormenorizado.
- (66) Com base neste estudo, chegou-se às seguintes conclusões:
- (67) Relativamente à subvenção de [...], no estudo determinou-se que foi considerada parte do fluxo de tesouraria negativo relativamente ao qual a BSL recebe uma compensação durante o período de reestruturação, não tendo sido incluída no cálculo dos preços da energia durante esse período. No estudo conclui-se que era legítimo considerar este pagamento como custos de reestruturação, dado estes custos derivarem da redução da procura de vapor da BSL registada desde a construção da central eléctrica em 1993, o que requereu assim a introdução de alterações nas instalações de vapor e electricidade nos terrenos industriais da VKR e da BSL. Era corrente na Alemanha que fosse efectuada uma contribuição financeira por parte de grandes consumidores de electricidade, sendo tal inclusivamente previsto pela legislação alemã em matéria de energia (Secção 6 da «Energiewirtschaftsgesetz») e, assim, corrente na Alemanha no caso de novos consumidores de energia.
- (68) Relativamente aos preços do fornecimento de energia, no estudo concluiu-se, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril de 1996 e 31 de Maio de 2000, durante o qual a BSL tem de pagar um preço relativamente elevado por kWh, que estes preços eram superiores aos custos totais máximos (custos dos combustíveis acrescidos dos custos de funcionamento e manutenção e dos custos de investimento) de uma central eléctrica a carvão. No entanto, os efeitos da liberalização do mercado da electricidade não eram ainda visíveis, isto é, não existiam ainda quaisquer fornecedores alternativos nem a BSL era capaz de gerir uma central própria. A VKR podia utilizar a sua posição de fornecedor monopolista à BSL no período de reestruturação para recuperar uma parte substancialmente maior dos seus custos irrecuperáveis no decurso do período de reestruturação do que posteriormente. Conclui-se igualmente que estes preços não se encontravam durante o período em questão desalinhados com os preços previstos para clientes industriais muito importantes nos novos *Länder*.
- (69) Quanto ao período subsequente à reestruturação, isto é, entre 1 de Junho de 2000 e 31 de Dezembro de 2014, em que a BSL terá de pagar um preço muito inferior pelo fornecimento de energia, no estudo concluiu-se, com base tanto num mercado da energia liberalizado em que o preço da electricidade é determinado pelo mercado e não pela VKR como na opção da BSL de construir as suas próprias instalações de geração de electricidade e de vapor, que o preço a pagar pela BSL se encontra alinhado com os preços que teria de pagar se prosseguisse as outras duas opções.
- (70) Por último, no estudo analisou-se a questão de se saber se o contrato, tal como concluído entre a VKR e a BSL, tinha uma justificação comercial normal e independente do impacto potencial dos auxílios estatais concedidos a uma das empresas em causa.
- (71) Concluiu-se primeiramente que a VKR não tinha qualquer interesse em distribuir a recuperação dos seus custos ociosos por um período superior ao verificado. Caso o tivesse feito, isso teria exposto a VKR tanto ao risco de que a BSL como empresa não sobrevivesse durante toda a vigência do contrato, como a que a BSL decidisse rescindir ao contrato, provavelmente com o apoio das autoridades reguladoras alemãs, numa altura em que o mercado se tornava mais comercial. Ambos os riscos deram à VKR um forte incentivo para que imputasse custos adicionais a um período em que ainda gozava de um monopólio efectivo.
- (72) Tendo em conta as premissas descritas anteriormente, não era necessário, de acordo com o estudo, considerar a hipótese de que a BSL procurava tirar partido das disposições em matéria de auxílios estatais a fim de explicar a estrutura de dois períodos do contrato. Além disso, a data da alteração era coerente com ambas as interpretações da altura em que as partes podiam então esperar que a VKR perdesse a sua posição de monopólio tanto relativamente às previsões em matéria de liberalização do mercado como quanto à altura em que seria construída a nova unidade. Por último, a BSL não estaria em posição de atacar a situação de monopólio da VKR junto das autoridades reguladoras alemãs, dado que não conseguiria demonstrar uma situação de discriminação com base em preços comparáveis cobrados a outros consumidores industriais num contexto em que a liberalização do mercado se perspectivava.
- (73) Deste modo, no estudo chegou-se à conclusão de que não existiam quaisquer elementos de auxílio nos contratos de fornecimento de energia.
- (74) Relativamente às observações de terceiros, as autoridades alemãs afirmaram o seguinte:

- (75) Em resposta às observações das autoridades britânicas, as autoridades alemãs negaram a existência de um excesso de oferta no mercado da petroquímica. Consideraram que a opinião das autoridades britânicas poderá ter sido influenciada pelo facto de a BP ter encerrado algumas das suas instalações no Reino Unido. A decisão de encerrar estas instalações foi tomada há já muito tempo e não foi influenciada pela situação no mercado. Esta opinião foi confirmada pelo facto de a própria BP não ter apresentado quaisquer observações como terceiro interessado no quadro do presente procedimento.
- (76) Relativamente às observações do produtor português de anilina, as autoridades alemãs consideraram que não havia qualquer necessidade de dar uma resposta específica, dado estas observações não conterem quaisquer elementos não abrangidos pelas observações da Comissão.
- (77) Não foi dada qualquer resposta específica às observações da BSL.

V. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (78) Ao se apreciarem os pontos em questão no presente procedimento, deve ter-se em conta que a Comissão decidiu reiniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º relativamente a auxílios pagos no contexto da privatização da BSL, dado ter tido dúvidas quanto ao facto de as alterações contidas no terceiro e quarto acordos de alteração se encontrarem ainda de acordo com as conclusões da Comissão contidas na sua Decisão 96/545/CE. Deste modo, a razão subjacente ao exame da Comissão não consistiu em determinar se as alterações constituíam auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, susceptível de serem objecto de isenção ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado CE. Em vez disso, a Comissão deve basear-se na Decisão 96/545/CE, dado especialmente o facto de o montante global de auxílio de 9,5 mil milhões de marcos aprovado pela Comissão não ter sofrido qualquer alteração.
- (79) Além disso, deve ter-se em conta que o que levou a Comissão a examinar os aumentos das capacidades consistiu no facto de o BvS não dever conceder quaisquer auxílios a favor de aumentos de capacidade para além dos montantes aprovados pela Comissão na sua Decisão 96/545/CE e não no facto de os aumentos de capacidade por si só serem compatíveis com as regras em matéria de auxílios estatais. O auxílio aprovado para a reestruturação da BSL destinava-se apenas a apoiar o estabelecimento de uma base industrial mínima, devendo assim contribuir para atrair novos investimentos e, por conseguinte, novos aumentos de capacidade. Tal foi confirmado tanto pela Decisão 96/545/CE como pela decisão de 10 de Dezembro de 1997. No ponto 13.4 da secção IV da Decisão 96/545/CE, a Comissão congratulou-se com o facto de «a Dow e a BSL tencionarem realizar investimentos no valor de 1 250 milhões de marcos para além dos realizados no âmbito do programa de privatização até ao ano 2010, de forma a assegurar a competitividade, crescimento e viabilidade económica do complexo petroquímico a longo prazo». No ponto 9.1 da sua decisão de 10 de Dezembro de 1997, a Comissão estabeleceu claramente que «cada nova alteração que conduza a um aumento das capacidades de produção... deve... ser financiada pela própria empresa». Deste modo, a Comissão aceitou os investimentos adicionais e os aumentos de capacidade na condição expressa de serem financiados pela BSL. Por conseguinte, no quadro da presente investigação, a Comissão teve de se assegurar que os aumentos da capacidade realizados pela BSL não foram financiados pelo BvS.
- (80) Relativamente aos dois domínios distintos objecto de exame (alterações das capacidades de produção e dos contratos de fornecimento de energia), no quadro do procedimento previsto nos termos do n.º 2 do artigo 88.º demonstrou-se o seguinte:

A. Alterações das capacidades de produção

- (81) Relativamente ao *melhoramento da unidade de cracking*, no quadro do procedimento demonstrou-se que a produção de etileno quimicamente puro na unidade de *cracking* da BSL não tinha qualquer influência sobre a capacidade global desta unidade, definida pela sua capacidade de produção de etileno que se manteve a um nível de 450 kt/ano, tal como aprovado pela Comissão na sua Decisão 96/545/CE⁽¹⁾. Deste modo, não se verifica qualquer infracção a esta decisão.
- (82) Quanto ao *aumento de capacidade da unidade de produção de benzeno* de 200 kt/ano para 320 kt/ano, relativamente ao qual a Comissão considerou não existir qualquer razão que justificasse que custos de investimento adicionais de 50 milhões de marcos devessem ser financiados com base no auxílio aprovado, considerando, no entanto, que esses custos adicionais deveriam ser suportados pelo próprio investidor, as autoridades alemãs forneceram elementos que provaram que esses custos se elevavam apenas a 30,5 milhões de marcos. Além disso, as autoridades alemãs asseguraram que o acordo de privatização concluído entre o BvS e a BSL seria alterado por um novo acordo de alteração em que se estabelecerá que o BvS não contribuirá para os custos adicionais relativos ao aumento de capacidade.
- (83) Por conseguinte, a BSL não receberá mais nenhuns auxílios a favor deste projecto para além dos aprovados na Decisão 96/545/CE.
- (84) Relativamente ao *aumento de capacidade da unidade de produção de butadieno* de 45 kt/ano para 120 kt/ano, resultado da construção de uma unidade de produção de butadieno inteiramente nova em substituição da antiga, o BvS não concederá quaisquer auxílios. Tal encontra-se assegurado pelo compromisso das autoridades alemãs de completarem o acordo de privatização com uma cláusula que elimina qualquer contribuição do BvS a favor do financiamento deste projecto. Deste modo, não se verifica qualquer infracção à Decisão 96/545/CE.
- (85) Relativamente à *unidade de produção de etilbenzeno/estireno*, as autoridades alemãs forneceram informações no quadro de ambos os procedimentos no sentido de que a capacidade inicial comunicada à Comissão, no quadro do procedimento inicial nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, se elevava a 200 kt/ano e que o custo da expansão da capacidade desta unidade de 200 kt/ano para 280 kt/ano se limitava apenas a 33 milhões de marcos. Dado no quarto acordo de alteração se estabelecer que o BvS não contribuirá para estes custos adicionais, o aumento de capacidade será exclusivamente financiado pela BSL. Deste modo, não serão pagos mais nenhuns auxílios a favor deste projecto para além dos aprovados na Decisão 96/545/CE.

(1) Ver secção III.3 da Decisão 96/545/CE.

- (86) Relativamente à *capacidade de produção de PEBD da unidade de produção de Leuna*, alegada ser 160 kt/ano em vez de 145 kt/ano, as informações fornecidas demonstram que não se verificou qualquer alteração no projecto e que o aumento de capacidade inferior a 10 % foi possível graças a uma utilização mais eficiente dessa unidade. Deste modo, não se verifica qualquer aumento «efectivo» da capacidade e, por conseguinte, nenhuma divergência relativamente à Decisão 96/545/CE.
- (87) *A contribuição de 10,5 milhões de marcos da MIDER a favor da construção da conduta para Rostock* cobrirá exclusivamente o custo dos investimentos adicionais necessários a fim de permitir à MIDER utilizar a conduta e transportar petróleo. Este investimento adicional diz respeito às estações de limpeza, medição e análise, bem como à adaptação da conduta ao petróleo bruto e às estações de válvulas e de bombagem. Este investimento adicional será exclusivamente financiado pela MIDER. Deste modo, o âmbito do projecto inicial da conduta não se encontra alterado em absoluto. Por conseguinte, este projecto continua a respeitar a Decisão 96/545/CE⁽¹⁾.
- (88) Relativamente aos acordos concluídos entre a BSL e a Hoechst quanto à construção das *unidades de produção de ácido acrílico e ésteres acrílicos*, verificou-se efectivamente um aumento dos custos globais de investimento de 365 milhões de marcos, o que estava previsto no contrato inicial aprovado pela Comissão. n.º entanto, deve ter-se presente que a questão que levou a Comissão a dar início ao procedimento consistia em clarificar se a Hoechst podia tornar-se um beneficiário do auxílio a ser pago a favor deste projecto. Tal deve ser excluído. Um sistema de incentivos acordado entre a BSL e a Hoechst deve assegurar que o preço que a Hoechst recebe corresponde às suas despesas. Dado a Hoechst ser recompensada se mantiver os seus preços abaixo de um nível máximo especificado, é do seu interesse manter os custos a um nível reduzido. Além disso, deve ter-se presente que a capacidade global diminuirá em comparação com o plano inicial, que é difícil prever com total exactidão os custos efectivos de um novo projecto e que a contribuição global para o investimento do BvS diferirá apenas marginalmente. Podem verificar-se variações análogas noutros projectos de investimento da BSL. Por último, os acordos concluídos entre a BSL e a Hoechst contêm cláusulas que prevêm a realização de uma auditoria a pedido do BvS. Por conseguinte, a alteração em causa pode ser aceite no quadro da Decisão 96/545/CE.
- (89) Relativamente à *unidade de produção de EDC*, as autoridades alemãs esclareceram que não será criada qualquer capacidade adicional. A capacidade global que será criada durante ambas as fases do programa de reestruturação encontra-se indicada no anexo 13.1 do acordo de privatização inicial aprovado pela Comissão. n.º ponto 3.3.1 desse anexo, menciona-se uma capacidade global de 531 kt/ano. No anexo 7 do quarto acordo de alteração menciona-se uma capacidade de 532 kt/ano com o objectivo de clarificar a situação. Por conseguinte, não se verifica qualquer infracção à Decisão 96/545/CE.

- (90) No que diz respeito ao auxílio aprovado a favor dos investimentos de substituição no montante de 327 milhões de marcos⁽²⁾, no quadro do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º demonstrou-se, tal como a Comissão já calculava aquando do início do procedimento, que estes investimentos não eram susceptíveis de causar quaisquer problemas sectoriais. Estes investimentos não foram objecto de observações por parte de terceiros, única razão pela qual a Comissão decidiu incluir estes investimentos na sua investigação. Além disso, deve lembrar-se que foi aumentado o investimento global a favor destes projectos para 460 milhões de marcos ao mesmo tempo que a contribuição do BvS permaneceu inalterada a um nível de 276,3 milhões de marcos, aumentando assim a participação da Dow no financiamento destes novos projectos de investimento.

B. Contratos de fornecimento de energia

- (91) No estudo encomendado pela Comissão e elaborado por um consultor independente examinou-se pormenorizadamente os fundamentos das diferenças de preços do fornecimento de energia e chegou-se à conclusão de que os contratos de fornecimento de energia concluídos entre a VKR e a BSL não terão necessariamente consequências sobre outros aspectos nem permitem concluir que os auxílios estatais concedidos para outros efeitos não foram utilizados de modo adequado. Além disso, no estudo salientou-se que a contribuição da BSL para a construção da central eléctrica constitui uma prática corrente na Alemanha, sendo inclusivamente prevista pela legislação alemã em matéria de energia.
- (92) Por conseguinte, não se encontra envolvido qualquer elemento de auxílio nos contratos de fornecimento de energia.

C. Os dois projectos de infra-estruturas adicionais

- (93) À luz do que antecede, a Comissão conclui, pressupondo que as alterações ao terceiro e quarto acordos de alteração anunciadas pelas autoridades alemãs serão incorporadas num quinto acordo de alteração, que nenhuma das questões em causa, que motivaram o reinício do procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, apresenta qualquer infracção à sua Decisão 96/545/CE. No entanto, permanece ainda um ponto não explicitamente abordado na Decisão 96/545/CE e que a Comissão tem, por conseguinte, de examinar a sua cobertura por essa decisão. Esta questão diz respeito ao financiamento pelo BvS dos dois projectos de infra-estruturas em substituição das suas contribuições a favor da unidade de produção de butadieno e da construção anulada do reservatório de armazenamento de propano, aprovadas pela Comissão na sua Decisão 96/545/CE como fazendo parte de vários projectos que permitiriam à BSL ultrapassar deficiências estruturais. Tem assim de se examinar se estes dois projectos se encontram de acordo com as razões que serviram de justificação a esses vários projectos, a favor dos quais a Comissão autorizou auxílios no montante total de 384 milhões de marcos e relativamente aos quais foi efectuado um pagamento antecipado pelo BvS à BSL.

⁽¹⁾ Ver secção IV, ponto 6.9 da Decisão 96/545/CE.

⁽²⁾ Ver ponto 9.1 da decisão de 10 de Dezembro de 1997. Estes investimentos vêm mencionados no ponto 8.1.2 do acordo de privatização aprovado pela Comissão.

(94) O principal beneficiário de ambos os projectos de infra-estruturas será certamente a BSL. Por outro lado, reverterão igualmente para outras empresas benefícios significativos. A BSL não é o único produtor situado neste novo triângulo químico situado em Schkopau. Uma conduta que se encontra igualmente à disposição de outros produtores nesta zona é susceptível de contribuir para o desenvolvimento do conjunto do terreno industrial. O mesmo aplica-se a uma estrada de acesso directo a uma auto-estrada. Por conseguinte, ambos os projectos são susceptíveis de contribuir para ultrapassar as deficiências estruturais inegáveis existentes nos terrenos industriais em questão. Além disso, tem de se ter presente que estes dois projectos de infra-estruturas substituirão um outro projecto, o tanque de armazenamento de propano não construído, mas aprovado pela Comissão na sua Decisão 96/545/CE. Estes dois projectos de infra-estruturas não terão certamente mais consequências negativas sobre o mercado do que o reservatório aprovado pela Comissão teria. A contribuição do BvS de 384 milhões de marcos aprovada pela Comissão a favor desta parcela do programa de reestruturação permanecerá inalterada. Por conseguinte, a Comissão não aprovará quaisquer novas injeções de fundos públicos, mas apenas uma alteração do destino dado a esses fundos já aprovados e concedidos à BSL sob forma de um pagamento antecipado logo após a Decisão 96/545/CE da Comissão.

VI. CONCLUSÕES

(95) No quadro do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º demonstrou-se que não foram concedidos auxílios adicionais a favor da BSL, que o auxílio a ser pago corresponde ao montante autorizado e encontra-se limitado às capacidades aprovadas pela Comissão em 29 de Maio de 1996. Além disso, não foi determinada a existência de qualquer elemento de auxílio nos contratos de fornecimento de energia. Por conseguinte, a Comissão conclui que as ligeiras alterações relativamente ao programa de reestruturação são compatíveis com os princípios contidos na Decisão 96/545/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O terceiro e quarto acordos de alteração concluídos entre a Dow/Buna SOW Leuna Olefinverbund GmbH (BSL) e o Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (BvS)

encontram-se em conformidade com a Decisão 96/545/CE, que aprovou auxílios no contexto da privatização da BSL, sujeitos às condições e obrigações previstas no artigo 2.º

Artigo 2.º

1. A Alemanha deve apresentar um acordo de alteração, prevendo o seguinte:

- a) O BvS não contribuirá para o financiamento do custo de 30,5 milhões de marcos relativo ao aumento de capacidade da unidade de produção de benzeno;
- b) O financiamento da unidade de produção de butadieno será inteiramente excluído do programa de reestruturação, isto é, o BvS deixará de financiar a construção desta unidade de produção.

2. Deve ser comunicada à Comissão uma cópia do quinto acordo de alteração no prazo de um mês a contar da sua conclusão.

Artigo 3.º

As disposições estabelecidas na Decisão 96/545/CE continuam a vigorar. Tal aplica-se, em especial, à obrigação das autoridades alemãs de apresentarem à Comissão relatórios semestrais sobre o andamento da reestruturação e sobre o montante do auxílio pago pelo BvS.

Artigo 4.º

A Alemanha deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 5.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação da Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 184 de 17 de Julho de 1999)*

Na página 23:

A versão portuguesa desta decisão é substituída pelo seguinte texto:

«DECISÃO DO CONSELHO**de 28 de Junho de 1999****que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (*)**

(1999/468/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro travessão do seu artigo 202.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho atribui à Comissão, nos actos que adopta, competências de execução das normas que estabelece; o Conselho pode submeter o exercício dessas competências a certas regras e pode igualmente reservar-se o direito de exercer directamente competências de execução, em casos específicos fundamentados;
- (2) O Conselho adoptou a Decisão 87/373/CEE, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ⁽³⁾; essa decisão limitou os tipos de modalidades a que esse exercício pode ser submetido;
- (3) Na declaração n.º 31 anexa à acta final da Conferência Intergovernamental que adoptou o Tratado de Amesterdão, a Comissão foi convidada a apresentar ao Conselho uma proposta de alteração da Decisão 87/373/CEE;
- (4) Por uma questão de clareza, em vez de se alterar a Decisão 87/373/CEE, considerou-se preferível substituí-la por uma nova decisão e, por conseguinte, revogar a Decisão 87/373/CEE;
- (5) A fim de se conseguir uma maior coerência e previsibilidade na escolha do tipo de comité, o primeiro objectivo da presente decisão é prever critérios relativos à escolha

dos procedimentos de comité, no pressuposto de que esses critérios não são de carácter obrigatório;

- (6) A este respeito, dever-se-á seguir o procedimento de gestão no que se refere a medidas de gestão como as relativas à execução da política agrícola comum e da política comum da pesca, ou à execução de programas com implicações orçamentais significativas; essas medidas de gestão devem ser adoptadas pela Comissão segundo um procedimento que garanta a tomada de decisão em prazos adequados; todavia, se forem apresentadas ao Conselho medidas não urgentes, a Comissão pode diferir a execução das medidas tomadas;
- (7) Dever-se-á seguir o procedimento de regulamentação no que se refere às medidas de alcance geral, destinadas a aplicar os elementos essenciais dos actos de base, incluindo as medidas de protecção da saúde ou segurança das pessoas, dos animais ou das plantas, bem como as medidas destinadas a adaptar ou actualizar determinadas disposições não essenciais de um acto de base; essas medidas de execução devem ser adoptadas segundo um procedimento eficaz, no pleno respeito do direito de iniciativa da Comissão em matéria legislativa;
- (8) Dever-se-á seguir o procedimento consultivo em todos os casos em que este seja considerado como o mais apropriado; o procedimento consultivo continuará a ser utilizado nos casos em que é actualmente aplicado;
- (9) O segundo objectivo da presente decisão consiste na simplificação do conjunto das regras de exercício da competência de execução atribuída à Comissão, bem como na melhoria da participação do Parlamento Europeu nos casos em que o acto de base que atribui competência de execução à Comissão tenha sido adop-

(*) Informa-se o leitor que no JO C 203 de 17 de Julho de 1999, página 1 constam três declarações respeitantes a esta decisão que foram exaradas na acta do Conselho.

⁽¹⁾ JO C 279 de 8.9.1998, p. 5.

⁽²⁾ Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 197 de 18.7.1997, p. 33.

tado nos termos do artigo 251.º do Tratado; para o efeito, considerou-se necessário reduzir o número de procedimentos e adaptá-los, tendo em conta as competências respectivas de cada instituição, nomeadamente para que o Parlamento Europeu possa ver os seus pareceres serem tidos em consideração, pela Comissão, ou pelo Conselho, respectivamente, nos casos em que considere que um projecto de medida apresentado a um comité ou uma de proposta apresentada ao Conselho no âmbito do procedimento de regulamentação exceda as competências de execução previstas no acto de base;

- (10) O terceiro objectivo da presente decisão é a melhoria da informação do Parlamento Europeu, ao prever que a Comissão o deve informar regularmente sobre o trabalho dos comités, que a Comissão lhe deve enviar documentos relativos às actividades dos comités, bem como informá-lo sempre que a Comissão apresente ao Conselho medidas ou propostas de medidas;
- (11) O quarto objectivo da presente decisão é a melhoria da informação do público sobre os procedimentos de comité e, desse modo, tornar aplicáveis aos documentos dos comités os princípios e condições que se aplicam à Comissão em matéria de acesso do público aos documentos, estabelecer uma lista de todos os comités que assistem a Comissão no exercício das competências de execução e um relatório anual, a publicar, sobre o trabalho dos comités, bem como prever que sejam inscritas num registo público todas as referências a documentos relativos a comités enviados ao Parlamento Europeu;
- (12) Os procedimentos específicos dos comités, criados no âmbito da execução da política comercial comum e das regras de concorrência previstas nos Tratados, que actualmente não se baseiem na Decisão 87/373/CEE, não serão de modo algum afectados pela presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

Com excepção dos casos específicos fundamentados em que o acto de base reserva ao Conselho o direito de exercer directamente determinadas competências de execução, estas são atribuídas à Comissão nos termos do disposto para o efeito no acto de base. Essas disposições fixam os elementos essenciais das competências assim atribuídas.

Sempre que o acto de base sujeitar a adopção das medidas de execução a determinados requisitos processuais, estas serão conformes com os procedimentos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Artigo 2.º

A escolha das regras processuais para a aprovação das medidas de execução orienta-se pelos seguintes critérios:

- a) As medidas de gestão, como as relativas à execução da política agrícola comum e da política comum da pesca, ou à execução de programas com incidências orçamentais significativas, deverão ser aprovadas pelo procedimento de gestão;
- b) As medidas de âmbito geral que visam a aplicação de disposições essenciais de um acto de base, incluindo as medidas relativas à protecção da saúde ou à segurança das pessoas, animais ou plantas, deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação;

Sempre que um acto de base preveja que certos elementos não essenciais desse acto podem ser adaptados ou actualizados por procedimentos de execução, essas medidas deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação;

- c) Sem prejuízo das alíneas a) e b), o procedimento consultivo será utilizado nos casos em que for considerado o mais adequado.

Artigo 3.º

Procedimento consultivo

1. A Comissão é assistida por um Comité Consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.
3. O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
4. A Comissão toma na melhor conta o parecer do comité. O comité deve ser por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 4.º

Procedimento de gestão

1. A Comissão é assistida por um Comité de Gestão composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a aprovação das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

3. Sem prejuízo do artigo 8.º, a Comissão aprovará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas aprovadas, por um prazo a fixar em cada acto de base, mas que nunca pode ser superior a três meses a contar da data da comunicação.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no n.º 3.

Artigo 5.º

Procedimento de regulamentação

1. A Comissão é assistida por um Comité de Regulamentação composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a aprovação das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

3. Sem prejuízo do artigo 8.º, a Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informará o Parlamento Europeu.

5. Se o Parlamento Europeu considerar que uma proposta apresentada pela Comissão ao abrigo de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas nesse acto, informará o Conselho da sua posição.

6. Conforme considerar adequado em função da referida posição, o Conselho pode deliberar por maioria qualificada sobre a proposta, num prazo a fixar em cada acto de base, mas que nunca pode ser superior a três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.

Se, nesse prazo, o Conselho se tiver pronunciado, por maioria qualificada, contra a proposta, a Comissão reanalisa-la-á, podendo apresentar ao Conselho uma proposta alterada, apresentar de novo a sua proposta ou apresentar uma proposta legislativa com base no Tratado.

Se, no termo desse prazo, o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto nem se tiver pronunciado contra a proposta de medidas de execução, o acto de execução proposto será aprovado pela Comissão.

Artigo 6.º

Procedimento de salvaguarda

Quando o acto de base atribua à Comissão competência para decidir sobre medidas de salvaguarda, pode aplicar-se o procedimento adiante enunciado:

- a) A Comissão notifica o Conselho e os Estados-Membros de qualquer decisão relativa a medidas de salvaguarda. Pode prever-se que, antes de tomar uma decisão, a Comissão consulte os Estados-Membros segundo regras a definir em cada caso;
- b) Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão ao Conselho, num prazo a fixar no âmbito do acto de base em questão;
- c) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo a fixar no acto de base em questão. Em alternativa, pode prever-se no acto de base que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, possa confirmar, alterar ou revogar a decisão aprovada pela Comissão e que, se o Conselho não tiver tomado uma decisão no prazo referido, a decisão da Comissão seja considerada revogada.

Artigo 7.º

1. Cada comité aprova o seu regulamento interno mediante proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os comités já existentes adaptarão, na medida do necessário, o seu regulamento interno ao referido modelo.

2. São aplicáveis aos comités os princípios e condições que se aplicam à Comissão em matéria de acesso do público aos documentos.

3. O Parlamento Europeu será regularmente informado pela Comissão sobre o trabalho dos comités. Para o efeito, receberá as ordens de trabalhos das reuniões, os projectos apresentados aos comités sobre medidas de execução de actos aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado, bem como o resultado das votações, os relatórios sumários das reuniões e a lista das autoridades e organizações a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-Membros como seus representantes. O Parlamento Europeu deve ser igualmente informado sobre todas as medidas ou propostas de medidas a aprovar, transmitidas pela Comissão ao Conselho.

4. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, no prazo de seis meses a contar da data em que a presente decisão produzir efeitos, uma lista dos comités que assistem à Comissão no exercício das suas competências de execução. Essa lista especificará, para cada comité, o acto ou actos de base ao abrigo dos quais o mesmo é instituído. A partir de 2000, a Comissão publicará igualmente um relatório anual do trabalho dos comités.

5. Será colocado à disposição do público um registo, a criar pela Comissão, em 2001, com as referências de todos os documentos enviados ao Parlamento Europeu nos termos do n.º 3.

Artigo 8.º

Sempre que o Parlamento Europeu considerar, através de resolução fundamentada, que um projecto de medidas de execução cuja aprovação está prevista e que foi apresentado a um comité por força de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas no acto de base, a Comissão reanalisará o projecto. Tendo em conta essa resolução, a Comissão pode, respeitando os prazos do procedimento em curso, apresentar um novo projecto de medidas ao comité, dar seguimento ao procedimento ou apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta com base no Tratado.

A Comissão informará o Parlamento Europeu e o comité do seguimento que decida dar à resolução do Parlamento Europeu e das razões que justificam essa decisão.

Artigo 9.º

É revogada a Decisão 87/373/CEE.

Artigo 10.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
M. NAUMANN*